

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DOS CONTRATOS E  
RESPONSABILIDADE CIVIL**

**PATRICIA CAETANO LEMOS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE CONTEUDO DE INTERNET  
POR ATO DE TERCEIROS NO DIREITO BRASILEIRO**

**PORTO ALEGRE**

**2012**

PATRICIA CAETANO LEMOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE CONTEUDO DE INTERNET POR  
ATO DE TERCEIROS NO DIREITO BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito  
para obtenção do título de Especialista  
em Direito dos Contratos e  
Responsabilidade Civil da Universidade  
do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Orientador(a): Prof. Dra. Cristina Stringari Pasqual

PORTO ALEGRE

2012

PATRÍCIA CAETANO LEMOS

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE CONTEUDO DE INTERNET  
POR ATO DE TERCEIROS NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito  
para obtenção do título de Especialista em  
Direito dos Contratos e Responsabilidade  
Civil da Universidade do Vale do Rio dos  
Sinos - UNISINOS

Aprovado em:        de                                de 2012.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dra. Cristina Stringari Pasqual  
Orientadora

---

  

---

## RESUMO

Este trabalho visa a análise da jurisprudência nacional atual sobre a responsabilidade civil do provedor de conteúdo de internet por ato de terceiros, nos casos em que seus usuários se utilizam do sistema de tal provedor para divulgar informações ilícitas que causam prejuízos a *outrem*. De acordo com julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, foi afastada a responsabilidade objetiva desse tipo de provedor e reconhecida a inaplicabilidade da teoria do risco a sua atividade, limitando, assim, a responsabilidade aos casos em que o provedor, mesmo tendo tomado conhecimento da informação de cunho ilícito, não a exclua. Nessa hipótese, o provedor de conteúdo responderá solidariamente com o autor pelo dano causado.

Palavras chave: Responsabilidade Civil. Internet. Provedor de Conteúdo. Ato. Terceiros.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 PROVEDORES DE SERVIÇO DE INTERNET .....</b>	<b>7</b>
<b>2.1 Conceito e breve histórico sobre a internet.....</b>	<b>7</b>
<b>2.2 Conceito de provedor de serviço de internet e de usuário .....</b>	<b>10</b>
<b>2.3 Espécies de provedores de serviço de internet .....</b>	<b>13</b>
2.3.1 Provedor de Backbone.....	13
2.3.2 Provedor de acesso .....	15
2.3.3 Provedor de correio eletrônico .....	17
2.3.4 Provedor de hospedagem .....	18
2.3.5 Provedor de conteúdo e informação .....	20
<b>2.4 Deveres dos provedores de serviço de internet.....</b>	<b>21</b>
<b>3 RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>24</b>
<b>3.1 Breve histórico .....</b>	<b>24</b>
<b>3.2 Conceito de responsabilidade civil no Código Civil Brasileiro .....</b>	<b>26</b>
3.2.1 Da conduta ativa ou omissiva.....	27
3.2.2 Do nexu causal.....	28
3.2.3 Do dano – material ou moral .....	30
3.2.4 Responsabilidade civil contratual e extracontratual.....	32
3.2.5 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva.....	34
<b>3.3 Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor .....</b>	<b>37</b>
<b>4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE CONTEÚDO DE INTERNET POR ATO DE TERCEIROS .....</b>	<b>43</b>
<b>4.1 Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet .....</b>	<b>43</b>
<b>4.2 Responsabilidade civil do provedor de conteúdo de internet por ato de terceiros perante os Tribunais .....</b>	<b>48</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Pretende-se, através do presente trabalho, a realização de uma pesquisa sobre a responsabilidade civil do provedor de conteúdo, para melhor compreender até onde se pode atribuir à esse fornecedor de serviço de internet a responsabilidade pelos atos praticados por terceiros. Busca-se verificar se a responsabilidade civil do provedor de internet é subjetiva ou objetiva e como ela tem sido aplicada pelo judiciário brasileiro.

O objetivo da pesquisa é analisar os argumentos apresentados pela jurisprudência atual sobre a responsabilidade civil dos provedores de conteúdo pelos atos de terceiros, além verificar o entendimento doutrinário sobre o tema.

Os objetivos específicos consistem em analisar o sistema de responsabilidade civil no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, as características e deveres dos provedores de serviço de internet, e a jurisprudência nos tribunais estaduais e principalmente no Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade civil do provedor de conteúdo pelos atos praticados por terceiros.

Este tema se mostra importante pelo fato de que os provedores de conteúdo estão cada vez mais presentes no cotidiano da poluição, através de sites de notícias, relacionamento, entre outros, e tendo em vista que a internet passou a ser para muitos um serviço de necessidade, tanto para atividades profissionais, quanto pessoais.

Primeiramente, para introduzir o tema se pretende apresentar um breve histórico sobre a internet, os conceitos de provedor de serviço de internet e usuários, as espécies de provedores e os deveres inerentes a essa atividade, conforme conceitos doutrinários.

Os provedores de serviço de internet disponibilizam ferramentas para navegação na rede mundial de computadores, e se mostram de grande importância, tendo em vista os avanços da tecnologia e a presença constante da internet no nosso dia-a-dia. O provedor de serviço de internet pode ser o provedor de *backbone*, de acesso, de correio eletrônico, de hospedagem, de conteúdo e de informação.

Num segundo momento, pretende-se abordar o tema da responsabilidade civil de acordo com a legislação brasileira, abordando-se a responsabilidade civil no Código Civil e responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor.

A conceituação de responsabilidade civil é essencial para verificarmos quando haverá ou não dever de indenizar e quais os requisitos exigidos para sua configuração. Além do conceito e pressupostos da responsabilidade civil, deve ser diferenciada a responsabilidade contratual da extracontratual, a subjetiva da objetiva.

Há consideráveis diferenças entre a configuração da responsabilidade civil nas relações regidas pelo Código Civil e nas relações consumeristas, razão pela qual deve ser abordado seu conceito de acordo com ambos os diplomas legais.

No tocante a responsabilidade civil de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, será o tópico dividido entre responsabilidade pelo fato do produto e do serviço e vício do produto e do serviço.

Para finalizar a abordagem o tema, o terceiro capítulo trará considerações sobre a responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet, abordando sucintamente a responsabilidade do provedor de *backbone*, de acesso, de correio eletrônico e de hospedagem.

No segundo tópico, se passara a abordar especificamente o tema do presente trabalho, qual seja, a responsabilidade civil do provedor de conteúdo por ato de terceiros no direito brasileiro, tema sobre o qual o Superior Tribunal de Justiça recentemente se manifestou.

## 2 PROVEDORES DE SERVIÇO DE INTERNET

Para compreender o tema ora abordado, necessário discorrer sobre o conceito e a história da internet, assim como definir as espécies de provedores de serviço de internet existentes, o que será feito nos itens que seguem.

### 2.1 Conceito e breve histórico sobre a internet

A internet pode ser definida como uma rede internacional de computadores que estão conectados entre si, e atualmente é um meio de comunicação que possibilita o intercâmbio de informações de todos os tipos, em escala global, com um nível de iteratividade que nunca havia sido visto antes.<sup>1</sup>

Sobre o conceito de internet, assim dispõe Gustavo Correia:

A internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedente na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento.<sup>2</sup>

De acordo com o autor Marcel Leonardi:

Como representa um conjunto global de redes de computadores interconectadas, não existe nenhum governo, organismo internacional ou entidade que exerça controle ou domínio absoluto sobre a internet. A regulamentação da rede é efetuada dentro de cada país, que é livre para estabelecer regras de utilização, hipóteses de responsabilidade requisitos para acesso, atingindo apenas os usuários sujeitos à soberania daquele Estado.<sup>3</sup>

A internet pode ser vista como o instrumento propulsor de uma revolução historicamente comparada à Revolução Industrial do século XIX, a qual pode de denominada como Revolução Digital.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 1.

<sup>2</sup> CORREA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 11.

<sup>3</sup> LEONARDI, op. cit., p. 2.

<sup>4</sup> MONTEIRO, Bruno Suassuna Carvalho. Da tributação dos provedores de acesso a internet. In: REINALDO FILHO, Demócrito (Coord.). **Direito de informática: temas polêmicos**. São Paulo: Edipro, 2002. p. 261.



A Norma 004/1995 da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL assim definiu a internet:

Internet: nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o "software" e os dados contidos nestes computadores<sup>5</sup>.

A Internet surgiu a partir de um projeto da agência norte-americana Advanced Research and Projects Agency (ARPA) objetivando conectar os computadores dos seus departamentos de pesquisa. A Internet nasceu a partir da ARPANET, e teve início em 1969<sup>6</sup>. Surgiu com o objetivo de possibilitar a comunicação e transferência de dados entre seus usuários através de canais redundantes, de forma a garantir o funcionamento de tal sistema em caso de destruição de parte da rede no caso de guerra.<sup>7</sup>

Assim refere o autor André Almeida:

A internet foi criada nos anos 60 nos EUA, como um projeto militar que buscava estabelecer um sistema de informações descentralizado e independente de Washington, para que a comunicação entre os cientistas e engenheiros militares resistisse a um eventual ataque à capital americana durante a Guerra Fria.<sup>8</sup>

Logo outros locais começaram a ver as vantagens das comunicações eletrônicas. Muitos destes locais começaram então a encontrar formas de ligar as suas redes privadas à ARPANet. Isso levou à necessidade de ligar computadores que eram fundamentalmente diferentes entre si. Nos anos 70, a ARPA desenvolveu uma série de regras chamadas protocolos, que ajudaram a que esta comunicação fosse estabelecida.<sup>9</sup>

A Universidade da Califórnia de Berkley implantou os protocolos TCP/IP ao Sistema Operacional UNIX, possibilitando a integração de várias universidades à

---

<sup>5</sup> BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. **Norma 004/95**: uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à internet. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalInternet.do>>. Acesso em: 17 jun. 2012.

<sup>6</sup> ASENSIO, Pedro Roberto de Miguel. **Derecho privado de internet**. 2. ed. Madrid: Civitas, 2001. p. 27. (tradução livre).

<sup>7</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 3.

<sup>8</sup> ALMEIDA, André Augusto Lins da Costa. A internet e o direito. São Paulo: **Revista Consulex**, ano 2, n. 24, p. 52-53, dez. 1998.

<sup>9</sup> SILVA, Libório, REMOALDO, Pedro. **Introdução à internet**. 2. ed. São Paulo: Presença, 1995. p. 17.

ARPANET. A partir de 1973, a ARPANET passou a se conectar com outras redes, inclusive de outros países. No fim dos anos oitenta a National Science Foundation dos Estados Unidos já havia criado uma rede própria, e em 1990, a ARPANET deixou de existir.<sup>10</sup> A partir de 1993 a Internet deixou de ser uma instituição de natureza apenas acadêmica e passou a ser explorada comercialmente, tanto para a construção de novos *backbones* por empresas privadas como para fornecimento de serviços diversos, abertura essa a nível mundial.

No Brasil, seu desenvolvimento começou através da Rede Nacional de Pesquisa (RNP), iniciativa do Ministério da Ciência e Tecnologia com o objetivo de implementar uma estrutura de serviços de internet que abrangesse todo o país. Foi lançada oficialmente em 1989, e contou com o apoio das Fundações de Pesquisas dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, tendo sido executada sob a coordenação política e orçamentária do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.<sup>11</sup>

De acordo com informações obtidas junto ao site oficial da Rede Nacional de Pesquisa – RNP:

A troca de dados a grandes distâncias deu seus primeiros passos no Brasil em 1988, quando a Fapesp (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo) e o LNCC (Laboratório Nacional de Computação Científica), no Rio, se conectaram a institutos de pesquisa dos Estados Unidos por meio de uma rede chamada Bitnet, que permitia o envio de correio eletrônico. No ano seguinte a UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro) também se ligou ao sistema.

Na época, o sistema era usado para que os pesquisadores trocassem informações com outros profissionais no exterior – as mensagens eram de texto puro, sem qualquer imagem. Na Fapesp, a conexão tinha 4.800 bits por segundo, ou seja, era possível transmitir 4.800 caracteres a cada segundo.

O primeiro acesso à internet propriamente dita só foi acontecer em 1991, quando a Fapesp começou a transmitir dados por meio do protocolo TCP/IP, que é o padrão nessa rede – o protocolo, usado em todas as conexões à web, permite que as máquinas "falem a mesma língua" e possam trocar informações entre si.

Assim como no resto do mundo, o uso da Bitnet foi gradualmente abandonado, já que a internet despontava como a rede que iria mesmo ligar os computadores de todo o planeta.

Alexandre Grojsgold, diretor de engenharia e operações da RNP (Rede Nacional de Pesquisas), um dos profissionais que acompanhou de perto a implantação da internet no Brasil, diz que a web levou vantagem por ser mais fácil de usar.

---

<sup>10</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 3.

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 3.

– O protocolo TCP/IP garantia uma facilidade para acessar informações e também já havia muitos documentos colocados na rede. Outro diferencial é que você não precisava de muita coordenação, diferentes redes vão se conectando a internet sem que você tenha de tomar muitas providências.

A RNP, aliás, teve um papel importante nesse processo, já que ela foi a responsável por montar a estrutura inicial para o acesso à rede no país, interligando pontos de conexão presentes em Brasília e dez capitais (Belém, Recife, Fortaleza, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Florianópolis, Porto Alegre). O órgão foi criado em 1989 pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Mas, até 1995, a internet no Brasil não estava disponível para toda a população. O uso da rede era praticamente restrito às universidades e institutos de pesquisa. Havia apenas algumas brechas, como o Alternex, primeiro sistema de internet operado por uma organização de fora do mundo acadêmico.

O serviço, criado pelo Ibase (Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas), do sociólogo Herbert de Souza (Betinho), oferecia acesso a consumidores e organizações sem fins lucrativos. Foi por meio dessa rede que os participantes da conferência sobre temas ambientais Eco-92, realizada no Rio, puderam acessar a internet em um grande evento pela primeira vez no Brasil.<sup>12</sup>

Como se percebe, no nosso país a internet se tornou mais comercial e acessível para os brasileiros a partir de 1995. No entanto, apesar de estar presente no nosso cotidiano há mais de 15 (quinze) anos, até os dias atuais não existe legislação específica para normatizar os litígios do uso ou mau uso da internet.<sup>13</sup>

Depois de abordado o conceito e o breve histórico da internet no mundo e no Brasil, passa-se a abordar no tópico seguinte o conceito de provedor de serviço de internet e usuário.

## 2.2 Conceito de provedor de serviço de internet e de usuário

Para que haja o desenvolvimento dessa forma de comunicação através da internet, torna-se necessário um elemento apto a possibilitar o acesso dos usuários à rede mundial de computadores. Aqui nasce a figura dos provedores de serviços. Todos eles têm grande importância para o desenvolvimento do espaço virtual, e cada um estabelece relações jurídicas distintas, quer com os usuários finais, quer entre os próprios provedores, o que faz incidir, portanto, regimes jurídicos

---

<sup>12</sup> BRASIL. Rede Nacional de Pesquisa – RNP. **Acesso à internet no Brasil começou nas universidades**. Disponível em: <http://www.rnp.br/noticias/imprensa/2009/not-imp-09-09-27a.html>. Acesso em: 15 jun. 2012.

<sup>13</sup> BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade civil dos provedores de internet: direito comparado e perspectivas de regulamentação no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 199.

específicos para cada liame jurídico entabulado, o que traz a lume a adoção do sistema de responsabilidade civil correspondente<sup>14</sup>.

O provedor pode ser conceituado como aquele que disponibiliza ao público em geral, usuário da internet, através de suas *home pages*, uma grande variedade de informações, bens e serviços, muitos gratuitamente, mas que geralmente exigem do interessado o pagamento de uma taxa de subscrição ou uma compensação econômica.<sup>15</sup>

Geralmente, um provedor de grande porte faz a ligação com provedores menores, através dos quais os usuários se conectam a rede mundial de internet, sendo que para isto é necessário, além de um computador, um meio de comunicação entre ele e seu provedor, que normalmente é a linha telefônica.<sup>16</sup>

O provedor fornece as estruturas de rede aptas a possibilitar a conexão pelos usuários e é aquele que não só oferece acesso à rede mundial de computadores, mas fornece também a informação, um espaço para armazenamento, envio e recebimento de mensagens, e dispõe de um espaço em um disco rígido para armazenamento de página.<sup>17</sup>

De acordo com o autor Marcel Leonardi é comum que seja feita confusão entre provedores de *backbone*, provedores de acesso, provedores de correio eletrônico, provedores de hospedagem, provedores de conteúdo e provedores de informação. No entanto, tratam-se de atividades distintas que podem ser prestadas por uma mesma empresa a um mesmo usuário, ou podem ser prestadas por diversas empresas, separadamente. Tal confusão é comum em razão de boa parte dos principais provedores de serviços de internet oferecer todas as atividades.<sup>18</sup>

Referido autor assim define o provedor de serviços de internet:

**Provedor de serviços de Internet** é o *gênero* do qual as demais categorias (provedor de *backbone*, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo) são *espécies*.

---

<sup>14</sup> PENHA, Fernanda Cristhina Almeida da. O sistema de responsabilidade civil aplicável aos provedores de serviços de internet. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Angélica Arruda (coord.). **Revista Autônoma de Direito Privado**, Curitiba, n. 5, p. 366, jul./dez. 2008.

<sup>15</sup> ROSSI, Mariza Delapieve; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Aspectos legais do comércio eletrônico: contrato de adesão. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 36, p. 118, 2000.

<sup>16</sup> VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Internet: responsabilidade do provedor pelos danos praticados**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005. p. 67.

<sup>17</sup> PENHA, op. cit., p. 369.

<sup>18</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 19.

O provedor de serviços de Internet é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela.<sup>19</sup>

No mesmo sentido, Sofia de Vasconcelos Casimiro que tais categorias funcionam como espécies do gênero provedor de serviço de internet, que pode ser definido como a pessoa natural ou jurídica que presta serviço relacionado ao aproveitamento da rede, de forma organizada, com caráter duradouro e finalidade lucrativa, ou seja, a título profissional.<sup>20</sup>

O provedor de internet é um fornecedor de serviços via rede de computador ou internet, onde o usuário, pessoa física ou jurídica, utiliza-se da prestação de serviços do provedor, como destinatário final.<sup>21</sup>

São consideradas novas modalidades de empresas dentro do segmento de telecomunicações, com características mistas.<sup>22</sup> Essas empresas tem como atividade o provimento de conectividade à internet, hospedagem de conteúdos, publicações de informações, e conteúdos multimídias.<sup>23</sup>

Assim, o provedor de internet surgiu como um novo tipo de fornecedor, com suas próprias características, sujeito de direitos que compõe a relação consumerista eletrônica.<sup>24</sup>

De acordo com o autor Guilherme Magalhães Martins:

Embora os serviços dos provedores sejam inter-relacionados entre si (de modo que atividades como o fornecimento de caixa postal eletrônica ou a do provedor de conteúdo pressuponham conexão à Internet, que, por sua vez, cabe ao provedor de acesso), cada qual responde pelos danos decorrentes de sua própria atividade, tendo como parâmetro não somente as obrigações expressamente assumidas no contrato, como também os deveres laterais, anexos ou instrumentais de conduta gizados pelo princípio da boa-fé objetiva (CC, arts. 113 e 422), que devem ditar o bom cumprimento da obrigação.<sup>25</sup>

---

<sup>19</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 19.

<sup>20</sup> CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos. **A responsabilidade civil pelo conteúdo da informação transmitida pela internet**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 30.

<sup>21</sup> MACEIRA, Irma Pereira. **A responsabilidade civil no comércio eletrônico**. São Paulo: RCS Editora, 2007. p. 294.

<sup>22</sup> PECK, Patrícia. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 60.

<sup>23</sup> TORRES, Gabriel. **Redes de computadores: curso completo**. Rio de Janeiro: Axcel, 2001. p. 39.

<sup>24</sup> MACEIRA, op. cit., p. 293.

<sup>25</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 281-282.

O usuário, por sua vez, em sua origem, caracterizava-se por constituir uma comunidade homogênea, integrada fundamentalmente por investidores. Atualmente, dado fundamental é a heterogeneidade dos usuários de internet. A expansão da internet como meio comercial determina que entre seus usuários figuram os mais variados organismos, empresas, profissionais e consumidores.<sup>26</sup>

Para Antonio Lago Junior, o usuário: “É a pessoa física ou jurídica que atua na qualidade de usuária final dos serviços, mercadorias, utilidades virtuais e informações disponibilizadas na rede pelos proprietários de sites, estabelecimentos virtuais”.<sup>27</sup>

Conceituado o provedor de serviço de internet e o usuário, importante discorrer sobre as espécies de provedores existentes, que são divididas de acordo com a atividade exercida.

### 2.3 Espécies de provedores de serviço de internet

Conforme mencionado acima, os provedores de Serviços de Internet podem ser divididos em cinco espécies, quais sejam, provedores de *backbone*, provedores de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo ou informação.

Para melhor compreensão de cada tipo de atividade, as espécies de provedores de serviço de internet serão abordadas separadamente nos tópicos que seguem.

#### 2.3.1 Provedor de Backbone

O termo em inglês *backbone* significa espinha dorsal em português, e tem esse nome, pois é uma pessoa jurídica que, à semelhança do que faz a espinha dorsal em relação ao corpo humano, confere sustentação ao intenso fluxo de dados

---

<sup>26</sup> ASENSIO, Pedro Roberto de Miguel. **Derecho privado de internet**. 2. ed. Madrid: Civitas, 2001. p. 41.

<sup>27</sup> LAGO JUNIOR, Antônio. **Responsabilidade civil por atos ilícitos na internet**. São Paulo: LTr, 2001. p. 43.

que trafega na internet, suportando o custo e redistribuindo o acesso aos demais agentes, como faz a Embratel no Brasil.<sup>28</sup>

Em síntese, o provedor de *backbone* é a pessoa jurídica que efetivamente detém as estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas, basicamente, por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade, conforme definição dada pela Nota Conjunta de junho de 1995 do Ministério das Comunicações e do Ministério da Ciência e Tecnologia.<sup>29</sup>

A Rede Nacional de Pesquisa definiu o provedor de *backbone* como uma mantenedora de rede de longa distância, de âmbito multiregional ou nacional, com o objetivo básico de repassar conectividade à rede através de vários pontos de presença distribuídos na região que será coberta pelo provedor. A internet pode ser definida como uma coleção dessas redes, mantidas por provedores de *backbone*.<sup>30</sup> No Brasil, o maior provedor de *backbone* é a Embratel.

Cada computador individual faz parte de uma rede e, ao se conectar ao *backbone*, através de um provedor de acesso, possibilita a troca de informações.<sup>31</sup>

O provedor de *backbone* oferece conectividade, vendendo acesso à sua infraestrutura a outras empresas, as quais fazem a revenda de acesso ou hospedagem para os usuários finais, ou que simplesmente utilizam a rede para fins institucionais internos. O usuário final, que utiliza a Internet através de um provedor de acesso ou hospedagem, dificilmente terá algum contato com o provedor de *backbone*.<sup>32</sup>

O provedor de *backbone* não opera sozinho quando oferece conectividade a empresas interessadas, precisando de meios para a comunicação digital, como linhas de telefone, circuitos digitais, rede de fibras óticas, canais de satélite, entre outros.<sup>33</sup>

---

<sup>28</sup> PARENTONI, Leonardo Netto. Responsabilidade civil dos provedores de internet: breves notas. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, Porto Alegre, ano 5, n. 25, p. 10-11, fev./mar. 2009.

<sup>29</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 21.

<sup>30</sup> *Ibid.*, p. 20.

<sup>31</sup> PENHA, Fernanda Cristhina Almeida da. O sistema de responsabilidade civil aplicável aos provedores de serviços de internet. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Angélica Arruda (coord.). **Revista Autônoma de Direito Privado**, Curitiba, n. 5, jul./dez., 2008. p. 367.

<sup>32</sup> LEONARDI, op. cit., p. 21.

<sup>33</sup> LEONARDI, op. cit., p. 22.

Todos os provedores de acesso são conectados a pontos de acesso que se conectam a rede, mas, para que haja troca de informações, é imprescindível a presença de roteadores e *backbones* para que o tráfego de dados.<sup>34</sup>

Nada impede que empresas que pretendam promover acesso aos usuários finais opere com seu próprio *backbone*. No entanto, os investimentos para tanto custam milhões de reais, sendo mais comum que tais empresas utilizem serviços de *backbone* de um provedor específico.<sup>35</sup>

Percebe-se que o provedor de *backbone* é essencial para que seja possível a troca de dados através da internet, sendo que, para que o usuário possa usufruir deste modo de comunicação, é imprescindível que o mesmo esteja conectado ao *backbone* por meio de um provedor de acesso, que é objeto de análise no próximo tópico.

### 2.3.2 Provedor de acesso

O provedor de acesso é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à Internet e que geralmente dispõem de uma conexão a um *backbone* ou operam sua própria infraestrutura para conexão direta.<sup>36</sup> Estes provedores atuam como intermediários, retransmitindo a conexão fornecida pelo *backbone* aos destinatários finais ou outros provedores.<sup>37</sup>

O provedor de acesso é uma espécie de ponte para a internet, é um computador provendo a conexão entre duas redes, dois sistemas de informática. O internauta, utilizando-se de um modem, conectado à linha telefônica e de um programa cliente (browser), disca do seu computador para o provedor, que possui a linha dedicada à internet transformando, assim, o computador do usuário num nó da Rede.<sup>38</sup>

---

<sup>34</sup> PENHA, Fernanda Cristhina Almeida da. O sistema de responsabilidade civil aplicável aos provedores de serviços de internet. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Angélica Arruda (coord.). **Revista Autônoma de Direito Privado**, Curitiba, n. 5, p. 367, jul./dez. 2008.

<sup>35</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 21-22.

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 23.

<sup>37</sup> PARENTONI, Leonardo Netto. Responsabilidade civil dos provedores de internet: breves notas. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, Porto Alegre, ano 5, n. 25, p. 11., fev./mar. 2009.

<sup>38</sup> PEREIRA, Ricardo Alcântara. Ligeiras considerações sobre a responsabilidade civil na internet. In: BLUM, Ricardo Opice (coord.). **Direito eletrônico: a internet e os tribunais**. São Paulo: Edipro, 2001. p. 386.



Em suma, o provedor de acesso serve obrigatoriamente de elemento de ligação entre o internauta receptor e o internauta emissor, de modo que o provedor de acesso é também um prestador de serviços técnicos engajados contratualmente como intermediário entre utilizadores de internet.<sup>39</sup>

Segundo o autor Paulo Alberto de Miguel Asensio:

El proveedor de acceso a Internet es quien proporciona el servicio de conexión a la Red: cuenta con una conexión permanente a Internet y facilita los medios que garantizan la conexión del ordenador del cliente a Internet. Normalmente, los proveedores no disponen de conexión directa con Internet, sino que la realizan a través de una de las grandes redes de acceso bajo el control de los operadores de telecomunicación, es decir, por medio de un operador telefónico.<sup>40</sup>

O provedor de acesso tem a liberdade para estabelecer o preço do serviço ao destinatário final, conforme sua abrangência e qualidade, em um regime de livre concorrência, podendo o usuário escolher a empresa prestadora deste serviço que atender melhor suas necessidades. A fixação do preço é de fundamental importância para assegurar o acesso ao maior número de pessoas a internet.<sup>41</sup>

É uma empresa que presta serviço de conexão à internet e de serviços de valor adicionado, como hospedagem, que detém ou utiliza uma determinada tecnologia, como linhas telefônicas e troncos de telecomunicação próprios ou de terceiros.<sup>42</sup>

Nas palavras do autor Ricardo Lorenzetti:

O consumidor contrata com um provedor de acesso à internet, que em troca de uma tarifa periódica lhe destina e reserva um espaço em seu disco rígido (Winchester) sob forma de um arquivo, atribuindo-lhe um "endereço". Este domicílio eletrônico é um "domínio" registrado e é individualizado mediante algumas palavras ou sinais supridos pelo usuário, com direito a uso exclusivo.<sup>43</sup>

<sup>39</sup> VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Internet: responsabilidade do provedor pelos danos praticados**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005. p. 68.

<sup>40</sup> ASENSIO, Pedro Roberto de Miguel. **Derecho privado de internet**. 2. ed. Madrid: Civitas, 2001. p. 39.

<sup>41</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 23.

<sup>42</sup> PECK, Patrícia. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 52.

<sup>43</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. "Informática, Cyberlaw, E-Commerce". In: DE LUCCA, Newton; SIMAO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes**. Bauru: Edipro, 2000. p. 440.

A função do provedor de acesso é atribuir ao usuário um endereço de IP (Internet Protocol) para que o usuário possa se conectar a Internet e dela fazer uso, de acordo com sua vontade, desde que entre eles haja essa obrigação decorrente de um acordo entre as partes.<sup>44</sup>

Quanto à gratuidade ou não do serviço de provedor de acesso, seguem ponderações do autor Marcel Leonardi:

Quando se trata de provedor de acesso comercial, o serviço é prestado de modo oneroso, mediante remuneração *direta*, paga pelo consumidor (variável conforme a velocidade e forma de conexão, o tempo de acesso e a utilização de serviços adicionais), ou de modo *aparentemente* gratuito para o consumidor, mediante remuneração *indireta*, paga pelos anunciantes e pelas companhias telefônicas.

(...)

Dessa forma, os provedores de acesso ditos “gratuitos” são também fornecedores de serviços, não lhes retirando essa característica a suposta gratuidade de seus serviços.<sup>45</sup>

Conforme exposto, essencial a contratação, gratuita ou não, de um provedor de acesso para que seja possível a conexão do usuário à rede mundial de computadores.

### 2.3.3 Provedor de correio eletrônico

O provedor de correio eletrônico é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o envio de mensagens do usuário a seus destinatários, armazenar as mensagens enviadas a seu endereço eletrônico até o limite de espaço disponibilizado no disco rígido de acesso remoto e permitir somente ao contratante do serviço o acesso ao sistema e às mensagens, mediante o uso de um nome de usuário e senha exclusivos.<sup>46</sup>

Da mesma forma que os provedores de acesso, os provedores de correio eletrônico também podem oferecer tais serviços de forma aparentemente gratuita, mediante remuneração indireta, como a venda de dados cadastrais do usuário a empresas interessadas, anúncios inseridos no início ou fim das mensagens, envio

---

<sup>44</sup> BARBAGALO, Erica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (Coord.). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 344.

<sup>45</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 25.

<sup>46</sup> *Ibid.*, p. 26.

de propaganda pelo correio eletrônico, entre outras praticas comuns neste tipo de serviço.<sup>47</sup>

Os serviços de correio eletrônico dependem necessariamente de da existência de um acesso à internet. Este provedor fornece ao usuário um nome e uma senha para uso exclusivo de um sistema de envio e recebimento de mensagem via internet, disponibilizando, também, espaço limitado em um disco rígido em um servidor remoto, para armazenar tais mensagens.<sup>48</sup>

Assim, em suma, o serviço de correio eletrônico viabiliza a comunicação entre usuários através de mensagens enviadas pela internet.

#### 2.3.4 Provedor de hospedagem

O serviço do provedor de hospedagem consiste em colocar à disposição de um usuário, pessoa física ou de um provedor de conteúdo, um espaço em equipamento de armazenagem, ou servidor, para divulgação de informações que tais usuários ou provedores pretendam ver exibidos em seus sites.<sup>49</sup>

O provedor de hospedagem fornece serviços que consistem em possibilitar o armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, permitindo o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço.<sup>50</sup>

A hospedagem eletrônica serve como uma locação de parte do servidor para distribuição de conteúdos e serviços pela rede.<sup>51</sup> O provedor de hospedagem se assemelha ao locador, pois concede o uso e gozo de um site, exigindo em troca o pagamento de um preço.<sup>52</sup>

A função principal do provedor de hospedagem é alojar paginas ou sites. A princípio, os hospedeiros, ao indicarem um meio para que os usuários possam se

---

<sup>47</sup> PENHA, Fernanda Cristhina Almeida da. O sistema de responsabilidade civil aplicável aos provedores de serviços de internet. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Angélica Arruda (Coord.). **Revista Autônoma de Direito Privado**, Curitiba, n. 5, p. 372, jul./dez., 2008.

<sup>48</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 26.

<sup>49</sup> BARBAGALO, Erica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (Coord.). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 346.

<sup>50</sup> LEONARDI, op. cit., p. 27.

<sup>51</sup> PECK, Patrícia. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 254.

<sup>52</sup> VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Internet: responsabilidade do provedor pelos danos praticados**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005. p. 73.

conectar com os outros, não tendo qualquer ingerência no conteúdo das matérias inseridas nesses locais.<sup>53</sup>

Um provedor de hospedagem oferece dois serviços distintos, quais sejam, o armazenamento de arquivos em um servidor, e a possibilidade de acesso a estes arquivos conforme as condições pré-estabelecidas com o provedor de conteúdo, provedor este que pode escolher entre permitir o acesso a quaisquer pessoas ou apenas a usuários determinados.<sup>54</sup>

Neste serviço, também chamado de *hosting*, existem duas ordens de relações entre protagonistas citados, uma de alojamento de arquivos entre o prestador e o introdutor da página ou site, e outra de acesso à informação entre o público e o serviço, pois o interesse maior do introdutor é atingir o maior público possível.<sup>55</sup>

Os provedores de hospedagem podem oferecer, ainda, serviços adicionais, como a locação de equipamentos informáticos e de servidores, registro de nomes de domínio, cópias periódicas de segurança do conteúdo da *web site* armazenada, entre outros. No entanto, isto não é necessário para que seja considerado um provedor de hospedagem.<sup>56</sup>

Assim, o contrato de hospedagem é uma modalidade de contrato de arrendamento de serviços firmado por quem pretende explorar um *web site* através de um provedor de serviço de internet, que proporciona ao cliente a presença na rede mundial e se encarrega de operar o *web site*. Ao se contratar um estabelecimento ou armazenamento de *web site*, o provedor proporciona ao cliente o espaço no servidor em que se armazena a informação que faz parte do conteúdo de tal *web site*, ao mesmo tempo que o conecta com a internet, facilitando o acesso de terceiros às informações ali contidas.<sup>57</sup>

---

<sup>53</sup> VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Internet: responsabilidade do provedor pelos danos praticados**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005. p. 72.

<sup>54</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 27.

<sup>55</sup> VASCONCELOS, op. cit., p. 115.

<sup>56</sup> LEONARDI, op. cit., p. 27.

<sup>57</sup> ASENSIO, Pedro Roberto de Miguel. **Derecho privado de internet**. 2. ed. Madrid: Civitas, 2001. p. 67-68.

<sup>57</sup> LEONARDI, op. cit., p. 23.

O provedor de hospedagem não interfere no conteúdo dos sites de seus clientes, dando para os proprietários de cada site que hospeda o acesso à sua página, para criá-la, modifica-la ou extingui-la.<sup>58</sup>

Os serviços prestados pelos provedores de hospedagem, nas palavras de Marcel Leonardi, são essenciais ao funcionamento da *world wide web*, e inerentes à existência dos provedores de conteúdo, que necessariamente utilizam estes serviços para veicular informações na internet. Quem contrata os serviços do provedor de hospedagem é livre para escolher o prestador do serviço que apresentar as melhores condições para o armazenamento e o acesso às informações que pretender disponibilizar através da internet, de acordo com suas necessidades.<sup>59</sup>

Constata-se, deste modo, de o provedor de hospedagem é essencial para a existência de provedores de conteúdo e informação, que serão analisados na sequência.

### 2.3.5 Provedor de conteúdo e informação

Em que pese às expressões provedor de informação e provedor de conteúdo sejam usadas por alguns como sinônimos, estas tem significado diverso.

O autor Marcel Leonardi assim define cada um dos provedores:

O **provedor de informação** é toda pessoa natural ou jurídica responsável pela criação das informações divulgadas através da Internet. É o efetivo autor da informação disponibilizada por um provedor de conteúdo.

O **provedor de conteúdo** é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem.<sup>60</sup>

No mesmo sentido, a autora Fabiana Penha assim refere:

Não raro, ante a evolução e aprendizagem da sociedade em face das novas tecnologias disponibilizadas, visualizamos na internet a criação de páginas pessoais, de informações criadas pelos usuários e disponibilizadas na rede

---

<sup>58</sup> BARBAGALO, Erica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (Coord.). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 347.

<sup>59</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 29.

<sup>60</sup> Ibid., p. 27.

mundial. Sob esse aspecto denominamos de provedores de informação as pessoas físicas ou jurídicas que criam as informações a serem disponibilizadas na rede. Porém, para que isso ocorra, além de ter um acesso prévio à rede, se torna necessária a presença de um provedor que disponibilize essas informações na rede. Nasce aqui, a figura do *provedor de conteúdo*.<sup>61</sup>

O provedor de conteúdo também é a pessoa física ou jurídica, que divulga as informações, utilizando para armazená-las os serviços prestados pelo provedor de hospedagem ou de servidores próprios. Como exemplo, tem-se os provedores UOL, IG, BOL, GLOBO, Estadão, que disponibilizam em suas páginas informações de conteúdos diversos. Se eles criaram as informações ali presentes, são tidos como provedores de informação e conteúdo. No entanto, se apenas disponibilizaram as informações, são apenas provedores de conteúdo.<sup>62</sup>

O provedor de conteúdo pode disponibilizar informações de forma gratuita, permitindo o acesso de qualquer pessoa, ou apenas de pessoas que sejam previamente cadastradas em um determinado serviço, ou de forma onerosa, condicionando o acesso ao pagamento de uma quantia única, periódica, ou mensal, utilizando senhas para impedir o acesso de terceiros não cadastrados.<sup>63</sup>

Necessário, portanto, diferenciar os provedores de informação dos provedores de conteúdo, uma vez que o primeiro é responsável pela elaboração do que é informado e o segundo é responsável apenas por divulgá-lo, podendo, no entanto, um mesmo provedor criar e disponibilizar a informação, fazendo os dois papéis.

## 2.4 Deveres dos provedores de serviço de internet

Embora no Brasil inexistam legislação específica que regule os provedores de serviço de internet, a doutrina se encarregou de especificar alguns deveres dos provedores de serviços de internet.

---

<sup>61</sup> PENHA, Fernanda Cristhina Almeida da. O sistema de responsabilidade civil aplicável aos provedores de serviços de internet. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Angélica Arruda (coord.). **Revista Autônoma de Direito Privado**, Curitiba, n. 5, p. 372-373, jul./dez. 2008.

<sup>62</sup> Ibid., p. 373.

<sup>63</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 31.

A necessidade de estabelecer algumas obrigações inerentes às atividades dos provedores principalmente ao fato de possibilitar a tutela dos direitos ofendidos através da internet.<sup>64</sup>

Assim afirma o autor Marcel Leonardi:

Os principais problemas relacionados à tutela dos direitos no âmbito da internet são a identificação e localização do usuário responsável por ato ilícito; a remoção ou bloqueio de acesso a conteúdo lesivo disponibilizado na rede; a quantificação do dano moral causado por sua divulgação; o ônus da prova nas questões técnicas inerentes ao funcionamento da rede, e os limites do sistema jurídico e da jurisdição [...].<sup>65</sup>

As obrigações dos provedores de serviço, segundo Fabiana Penha, são: a) utilizar tecnologias apropriadas; b) ter conhecimento dos dados de seus usuários; e c) manter sigilo acerca dos dados de seus usuários.

Considerando que grande parte dos problemas apresentados pelos provedores ocorre em razão do uso de tecnologias ultrapassadas, ou mesmo ineficientes, ou, ainda, por falta de preparo para verificar a possibilidade ou não de instalação de determinado equipamento para fruição normal correspondente ao que se espera do serviço contratado pelo usuário, deve o provedor utilizar tecnologias apropriadas.

Quanto à obrigação do provedor de ter conhecimento dos dados de seus usuários, isto se deve à disseminação de conteúdos de cunho ofensivo e inverídico que circulam na internet e acabam violando direitos personalíssimos, de modo que deve ser implementado um mecanismo que registre os usuários em cada transação operada na internet, seja para enviar e-mail, divulgar informações, etc. Tem-se, assim, a ideia de assinatura eletrônica como meio de comprovação de autoria, que pode ser conferida através do IP do computador.

Ainda, no tocante a terceira obrigação, de manter sigilo acerca dos dados de seus usuários, cabe ao provedor não torná-los acessíveis a qualquer um, devendo os dados serem divulgados apenas em caso de ordem judicial.<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> PENHA, Fernanda Cristhina Almeida da. O sistema de responsabilidade civil aplicável aos provedores de serviços de internet. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Angélica Arruda (Coord.). **Revista Autônoma de Direito Privado, Curitiba**, n. 5, p. 374, jul./dez. 2008.

<sup>65</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 206.

<sup>66</sup> PENHA, op. cit., p. 375-379.

Deve ser mantido sigilo de informações cadastrais e de conexão, salvo exceções previstas contratualmente. Dados cadastrais correspondem às informações fornecidas pelo usuário, enquanto os dados de conexão correspondem ao número de IP utilizado durante o acesso à internet, bem como informações como datas e horários de *login* e *logout*, ou seja, conexão e desconexão do usuário.<sup>67</sup>

Além dos deveres ressaltados anteriormente, o autor Marcel Leonardi refere ainda as obrigações de: manter as informações por determinado tempo; não monitorar; não censurar; e informar em face de ato ilícito cometido por usuário.

O dever de manter as informações por certo prazo é importante para que a vítima possa ter acesso aos dados de quem praticou ato ilícito na internet. A definição do prazo prescricional para tanto se mostra essencial. Considerando a inexistência de legislação específica, aplica-se aqui o prazo de 3 (três) anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do Código Civil<sup>68</sup>, que trata sobre a pretensão de reparação civil.

É vedado, o monitoramento de dados de conexão, porquanto representa interceptação de comunicação e, como tal, somente pode ser para fins penais, nos termos do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal.<sup>69</sup>

Ainda, é defeso aos provedores de serviço de internet censurar as informações transmitidas ou armazenadas por seus usuários, devendo bloquear o acesso o acesso às informações ilícitas apenas se não houver dúvida de sua ilegalidade ou mediante ordem proferida por autoridade competente.

Assim, em caso de um usuário cometer ato ilícito na rede de computadores, é dever do provedor informar o ato ilícito cometido pelo usuário, desde que os mesmos sejam devidamente solicitados por autoridade competente.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 84.

<sup>68</sup> Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;

<sup>69</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996).



### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Para compreensão do tema, que trata sobre a responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet, importante tecer considerações sobre a responsabilidade civil no âmbito do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Além disto, neste capítulo se abordará também o projeto de alteração do Código de Defesa do Consumidor, que pretende inserir um tópico referente ao comércio eletrônico em tal diploma legal.

#### 3.1 Breve histórico

A noção inicial de reparação do dano levava em consideração os instintos de cada indivíduo em relação ao dano causado. A reparação acontecia de uma forma peculiar, através de uma reação humana de vingança.

Sobre o tema:

De fato, nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calcada na concepção da vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lúdima reação pessoal contra o mal sofrido.<sup>71</sup>

A noção atual de responsabilidade civil somente surgiu depois de ultrapassada, entre os povos primitivos, a fase da reação imediata, inicialmente grupal, depois individual, passando pela sua institucionalização, com a Pena do Talião, do Código de Hamurabi, fundada na idéia de devolução da injúria, da reparação do mal com mal igual, já que qualquer dano causado à outra pessoa era considerado contrário ao direito natural.<sup>72</sup>

A Pena do Talião acima citada, também chamada de Lei do Talião, correspondia a uma maneira de punir o agressor com um sofrimento idêntico ao

---

<sup>70</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 83-91.

<sup>71</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3, p. 10.

<sup>72</sup> SANTANA, Heron José. **Responsabilidade civil por dano moral ao consumidor**. Minas Gerais: Edições Ciência Jurídica, 1997. p. 4.

causado. Por esta razão, tal lei é conhecida popularmente como "olho por olho, dente por dente".<sup>73</sup>

Esta maneira de punição, embora selvagem, pode ser considerada como a forma primitiva, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para reparação do mal pelo mal.<sup>74</sup>

Com o passar do tempo, ao poucos, houve uma mudança na maneira de agir da vítima, proibindo-a de fazer justiça com as próprias mãos, e estipulando regras de punição.

Em Roma, Lúcio Aquílio propôs e obteve a aprovação e sanção de uma lei de ordem penal, que veio a ficar conhecida como a Lei Aquília, que tinha o objetivo de assegurar o castigo à pessoa que causasse um dano a outrem, obrigando-a a ressarcir os prejuízos dele decorrentes, e punir o escravo que causasse algum dano ao cidadão, ou ao gado de outrem, fazendo-o reparar o mal causado. A partir daí surgiu a expressão "culpa aquiliana".

De acordo com Ricardo Alcantara Pereira:

Sob o prisma histórico-legal, a responsabilidade civil foi alvo de atenção de uma gama infinda de juristas, desde o Código de Hamurabi, o mais antigo conjunto de leis conhecido, passando pela *Lei Aquilia*, que se protraiu ao longo ao longo da Idade Média e que serviu de ponte para a reparação ingressar no direito moderno, através dos franceses, com o Código de Napoleão, de 1804, que influenciou a feitura de vários Códigos, inclusive o Código Civil brasileiro [...].<sup>75</sup>

A concepção de pena foi, então, aos poucos, sendo substituída pela ideia atual de reparação do dano sofrido, finalmente incorporada ao Código Civil de Napoleão, que exerceu grande influência no Código Civil Brasileiro de 1916.

---

<sup>73</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 5. p. 391.

<sup>74</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 1 e 2. p. 17.

<sup>75</sup> PEREIRA, Ricardo Alcântara. Ligeiras considerações sobre a responsabilidade civil na internet. In: BLUM, Ricardo Opice (Coord.). **Direito eletrônico: a internet e os tribunais**. São Paulo: Edipro, 2001. p. 372.

### 3.2 Conceito de responsabilidade civil no Código Civil Brasileiro

Primeiramente, salienta-se que a responsabilidade civil surgiu em virtude da necessidade de se compensar um eventual erro cometido. Logo, é a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra. A reparação do dano é feita por meio da indenização, que é quase sempre pecuniária. O dano pode ser à integridade física, à honra ou aos bens de uma pessoa. Nesse sentido:

Para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.<sup>76</sup>

Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa<sup>77</sup>, tem-se mais uma definição sobre responsabilidade:

[...] O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar [...].

Inicialmente, visualiza-se que a responsabilidade buscava atingir mais a coletividade, posteriormente, com as alterações dos códigos e exigências das pessoas, passou a ser observada uma responsabilidade individual, com fundamento na culpa. Inclusive, junto com os avanços tecnológicos, aumentaram a necessidade de ver ressarcidos os danos.

Assim dispõe os artigos 186 e 187 do Código Civil Brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O artigo 927 do mesmo Diploma Legal, por sua vez, assim refere:

---

<sup>76</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: (abrangendo o Código de 1916 e o novo Código Civil). 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. 3 v., p. 3.

<sup>77</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 13.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

De acordo com os dispositivos legais acima referidos, aquele que causar dano a outro indivíduo, terá obrigação de reparar o dano que causa. No entanto, para existir dever de indenizar é necessária a existência de três fatores, conduta, nexo causal e dano.

Estes três fatores constituem pressupostos da responsabilidade e passarão a ser tratados em tópicos separados, conforme segue.

### 3.2.1 Da conduta ativa ou omissiva

Um dos pressupostos exigidos para caracterização da responsabilidade civil é a conduta do agente. Tal conduta pode consistir em ação ou omissão:

A ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo.<sup>78</sup>

Esta conduta humana pode ser positiva ou negativa. A primeira se refere a uma atitude ativa, algo que uma pessoa realmente fez, já a segunda se refere a algo que não se fez, mas deveria ter sido feito: “[...] a omissão pode ser interpretada como um ‘nada’, um ‘não fazer’, uma ‘simples abstenção’, no plano jurídico, este tipo de comportamento pode gerar dano atribuível ao omitente, que será responsabilizado pelo mesmo”.<sup>79</sup>

Deste modo, a conduta humana voluntária é o elemento nuclear do ato ilícito. É ela que quando revestida com as características da culpa, causa dano a outrem e enseja a obrigação de repará-lo.<sup>80</sup> Para que se caracterize como ato ilícito a conduta deve ser antijurídica, atentando não à norma jurídica em si, mas aos fundamentos

---

<sup>78</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: (abrangendo o Código de 1916 e o novo Código Civil). 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. 3 v., p.31.

<sup>79</sup> *Ibid.*, p. 33.

<sup>80</sup> DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao Novo Código Civil**. Da Responsabilidade Civil. Das Preferências e Privilégios Creditórios.- Arts. 927 a 965). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 13, p. 61.

que esta visa resguardar, como por exemplo, a tranquilidade, a ordem, a segurança, a paz, a Justiça, entre outros.<sup>81</sup>

A responsabilidade do agente pode derivar de ato próprio ou de danos causados por coisas que estejam sob sua guarda, que é a denominada responsabilidade direta, como se percebe do artigo 936 do Código Civil: “Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”.

Ainda, pode resultar de ato de terceiro que esteja sob sua responsabilidade, como é o caso dos pais que respondem pelos atos dos filhos menores que estejam sob seu poder e em sua companhia, entre outros casos, conforme dispõe os artigos 932 e 933 do mesmo Diploma Legal:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Feitas estas breves considerações sobre a conduta do agente, percebe-se que a mesma pode gerar o dever de indenizar, tanto em casos de ação, quanto de omissão.

### 3.2.2 Do nexu causal

O nexu de causalidade, por sua vez, é o que liga a conduta, tanto omissiva, quanto comissiva, ao dano experimentado pela vítima.

Existem três teorias explicativas do nexu causal, quais sejam:

a) teoria da equivalência de condições;

---

<sup>81</sup> FUIZA, Cezar. **Direito civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 1999. p. 427.

- b) a teoria da causalidade adequada;
- c) teoria da causalidade direta ou imediata (interrupção do nexu causal).

A primeira, “elaborada por Von Buri, na segunda metade do século XIX, não diferencia os antecedentes do resultado danoso, de forma que tudo aquilo que ocorra para o evento será considerado causa”<sup>82</sup>. O nome equivalência de condições deriva da própria explicação, pois tudo entra na equivalência de condições, caso haja alguma ligação com o resultado. O inconveniente dessa teoria, é que a responsabilização pode não ter fim, pois se tudo for levado em consideração, no caso de ser buscar o responsável por uma morte decorrente de um disparo com arma de fogo, deveria se investigar também a compra da arma, das munições, e, por conseguinte a compra do ferro para manufaturar a arma e assim por diante.

A segunda teoria, sobre a causalidade adequada, foi desenvolvida pelo filósofo Von Kries, através da qual:

[...] não se poderia considerar causa toda e qualquer condição que haja contribuído para a efetivação do resultado, [...] mas sim segundo um juízo de probabilidade, apenas o antecedente abstratamente idôneo a produção do efeito danoso.<sup>83</sup>

A crítica a essa teoria fica no fato de que o juiz terá muita discricionariedade para avaliar até onde os fatos estão ou não ligados ao dano, e assim poderia trazer insegurança jurídica, pois dois juízes podem entender de forma diferente o emprego de arma, e um achar que o fabricante tem nexu causal com o disparo da arma, enquanto o outro pode achar que não.

Já a terceira teoria, sobre a causalidade direta e imediata, foi desenvolvida pelo brasileiro Agostinho Alvim, e defende a necessidade de o dano ser imediatamente decorrente da conduta, amparado pelo nexu de causalidade: “[...] a causa, para esta teoria, seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata”.<sup>84</sup>

---

<sup>82</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: (abrangendo o Código de 1916 e o novo Código Civil). 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. 3 v., p. 97.

<sup>83</sup> Ibid., 3 v., p. 99.

<sup>84</sup> Ibid., 3 v., p. 101.

A preocupação com essa teoria se dá pelo fato de que a relação entre a o fato causador e o dano é muito curto, uma vez que deve ser imediata. Caso ocorra algum outro fato depois, agravando o fato anterior, o primeiro fato deveria ser esquecido, podendo livrar o primeiro agente de ser responsabilizado se algum outro agente participar do ato após.

É assim, o liame que une a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima, sem o qual não pode ser caracterizada a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar.

Sobre o conceito de dano, que poderá ser material ou moral, seguem breves considerações no próximo tópico.

### 3.2.3 Do dano – material ou moral

De acordo com o artigo 5º, inciso V da Constituição Federal, é assegurado o direito a indenização por dano material, moral e à imagem. O inciso X do mesmo artigo protege, sob pena de indenização por dano moral, ou material, a intimidade a vida privada, a honra e a imagem das pessoas<sup>85</sup>.

Quanto à definição de dano, este “consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico”.<sup>86</sup> Nem sempre a prática de um ato ilegal causará dano a alguém ou a alguma coisa, por isso é necessária a existência de um dano efetivo, atual e certo, o que não engloba nenhuma espécie de dano hipotético.

O dano pode ser patrimonial e “traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular. Assim ocorre quando sofremos um dano em nossa casa ou em nosso veículo”.<sup>87</sup> Neste sentido:

---

<sup>85</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>86</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Novo código civil**: texto comparado, código civil de 2002, código civil de 1916. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 33.

<sup>87</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: (abrangendo o Código de 1916 e o novo Código Civil). 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. 3 v., p. 45.

O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro.<sup>88</sup>

O dano será avaliado de acordo com a diminuição ocorrida no patrimônio da vítima, de modo que a questão relativa ao dano se prende à da indenização, dando-se relevo, assim, ao dano indenizável.<sup>89</sup>

O dano patrimonial pode atingir não só o patrimônio presente da vítima, mas também o futuro, podendo provocar sua diminuição ou impedir seu crescimento. Surgem aí os danos emergentes e os lucros cessantes.<sup>90</sup>

Sobre os danos emergentes e lucros cessantes, assim dispõe o artigo 402 do Código Civil: “Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

O dano emergente é caracterizado como aquilo que a vítima efetivamente deixou de lucrar. Já o lucro cessante corresponde ao reflexo futuro do ato ilícito sobre o patrimônio da vítima, consistindo na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro.<sup>91</sup>

Quanto ao dano extrapatrimonial, ou moral, este pode ser definido da seguinte forma:

Do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito a vida, a integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e a voz), a integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e a integridade moral (honra, imagem e identidade).<sup>92</sup>

O dano moral pode ser entendido como a lesão de um bem integrante da personalidade, violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a

---

<sup>88</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 89.

<sup>89</sup> STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**: doutrina e jurisprudência. 4. ed. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 653.

<sup>90</sup> CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 90.

<sup>91</sup> CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 90.

<sup>92</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: (abrangendo o Código de 1916 e o novo Código Civil). 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. 3 v., p. 48.



saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto, ou humilhação à vítima.<sup>93</sup>

O dano moral será direto quando lesionar interesse tendente à satisfação ou gozo de um bem jurídico não patrimonial, e indireto quando a lesão à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais produzir, além disso, o a violação de um bem não patrimonial.<sup>94</sup>

Assim, conclui-se que o dano é o terceiro dos pressupostos da responsabilidade civil, sendo essencial sua existência para que se possa reconhecer o direito à indenização.

### 3.2.4 Responsabilidade civil contratual e extracontratual

A responsabilidade civil pode se dar em uma relação contratual, ou decorrer de relação extracontratual.

De acordo com o autor Sérgio Cavalieri Filho:

A prioridade cronológica não tem maior relevância na caracterização da responsabilidade contratual. O que deve ser levado em consideração é que a obrigação pode originar-se não somente do ato ilícito ma, também, da vontade. A responsabilidade, por sua vez, pode decorrer tanto da violação de um dever legal como, ainda, do descumprimento de um dever assumido no contrato. Tal constatação fez com que a responsabilidade contratual se desenvolvesse paralelamente à extracontratual, ou delitual.<sup>95</sup>

Referido autor destaca que há duas correntes sobre o tema, sendo que uma defende a responsabilidade bipartida, que diferencia a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual, e a segunda, por sua vez, defende a unificação da responsabilidade com fundamento no principio da unidade de culpa, pois em qualquer dos casos há regras de conduta, e sua violação caracteriza culpa.<sup>96</sup>

---

<sup>93</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 93.

<sup>94</sup> STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**: doutrina e jurisprudência. 4. ed. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 674-675.

<sup>95</sup> CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 276.

<sup>96</sup> Ibid., p. 276-277.

No entanto, muitos autores fazem diferença entre as duas modalidades de responsabilidade civil, caracterizando-as de forma distinta.

Na responsabilidade contratual, antes de surgir a obrigação de indenizar deve existir entre o inadimplente e seu co-contratante um vínculo jurídico derivado de uma convenção entre as partes. Na hipótese da responsabilidade extracontratual, não é necessário existir nenhum liame jurídico entre o agente causador do dano e a vítima, até que o ato daquele ponha em ação os princípios geradores de sua obrigação de indenizar.<sup>97</sup>

Há um vínculo entre o agente e a vítima, anterior a eventual dano e obrigação de indenizar, de modo que o dever violado é de natureza contratual. Nesse sentido, a responsabilidade contratual o fundamento é o próprio conjunto de obrigações a que as partes se comprometeram.<sup>98</sup>

Assim, vítima e o autor do dano já se aproximaram e se vincularam juridicamente antes mesmo da ocorrência de tal dano, sendo certo que, sem a existência desta vinculação, não teria se verificado o prejuízo.<sup>99</sup>

Na responsabilidade civil contratual o dever de reparar o dano está fundado nos prejuízos decorrentes do inadimplemento de cláusula contratual. Nas palavras de Maria Helena Diniz, é oriunda da inexecução de um contrato<sup>100</sup>.

Neste sentido:

Na culpa contratual há a violação de um *dever positivo* de adimplir, que constitui o próprio objeto da avença, ao passo que na culpa aquiliana viola-se um dever negativo, isto é, a obrigação de não prejudicar, de não causar dano a ninguém.<sup>101</sup>

O contrato é a norma predefinida entre as partes envolvidas, e a conduta de qualquer das partes em desacordo com as normas gera a responsabilidade civil de reparar o dano. Neste caso, é do credo o ônus da prova em relação ao descumprimento da obrigação estipulado em contrato, cabendo ao devedor provar a inexistência da sua culpa, apresentando em sua defesa uma justificativa plausível.

---

<sup>97</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 7.

<sup>98</sup> DIAS, Jean Carlos. **Direito contratual no ambiente virtual**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004. p.127.

<sup>99</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 278.

<sup>100</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 7. p. 126.

<sup>101</sup> CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 278.

Na responsabilidade extracontratual, ou aquiliana, por sua vez, o vínculo entre as partes surge após a prática do dano e apenas em razão dele. Na responsabilidade extracontratual o fundamento do dever de indenizar é a ilicitude do ato praticado, pressupondo, assim, a existência de uma ordem jurídica, que qualifica os atos ilícitos, e que tenha sido violada.<sup>102</sup>

A responsabilidade extracontratual é oriunda da violação de um dever geral de abstenção pertinente aos direitos reais ou de personalização:

É a oriunda da inobservância de previsão legal, ou seja, da lesão de um direito subjetivo, ou melhor dizendo, da infração ao dever jurídico geral de abstenção atinente aos direitos reais ou de personalidade, sem que haja nenhum vínculo contratual entre o agente causador do dano e a vítima.<sup>103</sup>

Neste sentido, a responsabilidade civil extracontratual importa violação de um dever legal, como, por exemplo, o dever geral de não causar dano a ninguém.<sup>104</sup>

Assim, na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal e, na responsabilidade contratual descumpre o avençado.<sup>105</sup>

Demonstrada a diferença entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, no item que segue se tratará sobre a responsabilidade subjetiva e objetiva, que são subdivisões da responsabilidade extracontratual.

### 3.2.5 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

Importante destacar que a responsabilidade civil extracontratual pode ser subjetiva ou objetiva.

No que tange a responsabilidade subjetiva, é aquela que deve ser comprovada a culpa ou conduta culposa, tendo como pressupostos a realização de uma ação ou omissão, a culpa ou dolo do agente e a relação de causalidade. A nossa legislação foi taxativa ao classificar a culpa, no art. 186, do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

---

<sup>102</sup> DIAS, Jean Carlos. **Direito contratual no ambiente virtual**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004. p. 127.

<sup>103</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 7. p. 121.

<sup>104</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 278.

<sup>105</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva: 1995. p. 22.

Para tornar mais clara a questão, traz-se a baila Carlos Roberto Gonçalves<sup>106</sup> que sustenta sobre o agir:

Diz-se, pois, ser 'subjéitiva' a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa [...].

Percebe-se, assim, que a responsabilidade subjéitiva utiliza o elemento subjéitivo "culpabilidade" para fundamentar o dever de reparar. Sob esta ótica, só será responsável pela reparação do dano aquele cuja ação ou omissão seja, comprovadamente, culpável. Dessa forma, se afastarmos o dolo ou a culpa, não há dever de indenizar. A modalidade subjéitiva, baseada na culpa, foi o fundamento original da responsabilidade.

Sobre a mudança da concepção de culpa para caracterizar a responsabilidade civil, segue trecho do livro de Sílvio de Salvo Venosa, aponta:

Com isso, a jurisprudência, atendendo a necessidades prementes da vida social, ampliou o conceito de culpa. Daí ganhar espaço o conceito de responsabilidade sem culpa. As noções de risco e garantia ganham força para substituir a culpa. No final do século XIX, surgem as primeiras manifestações ordenadas da teoria objetiva ou teoria do risco. Sob esse prisma, quem, com sua atividade, cria um risco deve suportar o prejuízo que sua conduta acarreta, ainda porque essa atividade de risco lhe proporciona um benefício.<sup>107</sup>

A lei civil brasileira ainda considera como o padrão a responsabilidade civil subjéitiva, mas permite a aplicação da responsabilidade civil objetiva nos casos em que a lei assim o designar, e ainda, nos casos em que a atividade desenvolvida do autor do dano apresentar riscos diretos para os das supostas vítima:

Todas as teorias e adjetivações na responsabilidade objetiva decorrem da mesma ideia [...] Qualquer que seja a qualificação do risco, o que imposta é sua essência: em todas as situações socialmente relevantes, quando a prova da culpa é um fardo pesado ou intransponível para a vítima, a lei opta por dispensá-la. O princípio do risco repousa na necessidade de segurança jurídica. Sob esse prisma, deve existir uma imputação ao agente, quer responda ele por culpa, na responsabilidade objetiva, quer responda pelo

---

<sup>106</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9. ed. atual. ampl. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 21.

<sup>107</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 4. p. 17.

risco de sua atividade, na responsabilidade objetiva. Sem imputação da responsabilidade não haverá indenização.<sup>108</sup>

Com o passar dos anos a teoria do risco resume que dano deve ser reparado por quem o causou independente de culpa. É possível dizer que nos dias atuais as leis na maior parte dos países ocidentais diferenciam o risco assumido pela atividade exercida. No Brasil, a lei utilizada aplica a teoria que divide a teoria da responsabilidade em objetiva e subjetiva. No entanto, a teoria da responsabilidade subjetiva era a principal no Código Civil Brasileiro de 1916. Devido a uma profunda evolução da responsabilidade civil e dos direitos sociais durante o século XX, a responsabilidade objetiva foi ganhando lugar no ordenamento jurídico por meio de leis especiais.

Para o autor Francisco Sampaio:

O aspecto fundamental da responsabilidade objetiva consiste em desvincular a obrigação de reparar danos da existência de culpa por parte do agente causador. Para que ele seja obrigado a recompor o patrimônio alheio lesado basta que, além dos demais pressupostos também exigidos na teoria da culpa - o ato ou fato danoso, o dano provocado e o liame de causalidade entre eles -, seja comprovado que o dano foi proveniente do risco criado por uma atividade de quem o causou. A palavra-chave da modalidade de responsabilidade civil fulcrada nessa teoria é, portanto, o risco, o risco de dano criado pela atividade exercida geradora do risco seja economicamente proveitosa para o agente, supõe-se que, na maioria dos casos, assim ocorra.<sup>109</sup>

A responsabilidade objetiva surgiu em razão do alto risco de determinadas atividades, bem como da impossibilidade de se provar a culpa em alguns casos.<sup>110</sup>

Hoje a responsabilidade civil tem uma maior abrangência, alcançando diversos casos em que uma pessoa tem de reparar danos de outra, independentemente de culpa.

Sobre a responsabilidade civil objetiva:

Hipóteses há em que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de “responsabilidade civil objetiva”. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante

---

<sup>108</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Novo código civil**: texto comparado, código civil de 2002, código civil de 1916. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 21.

<sup>109</sup> SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente**. 2. ed. rev. atual. de acordo com a lei 9.605/98. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. p. 46-47.

<sup>110</sup> FUIZA, Cezar. **Direito civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 1999. p. 435.

juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar.<sup>111</sup>

Nesse caso, fica claro que não interessa se o dano foi proveniente de um ato ilícito culposo ou doloso, mas sim que o agente teve participação no resultado final do ato. De acordo com o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, a teoria da responsabilidade civil objetiva é fundamentada pelo fato do risco da atividade exercida pelo agente. Assim, passou-se a responsabilizar mais do que antes:

O movimento que se acentuou nas últimas décadas do século findo, no sentido da socialização do risco, deverá continuar cada vez mais forte, expandindo ainda mais o campo da responsabilidade civil objetiva. Se antes a regra era a irresponsabilidade, e a responsabilidade, a exceção, porque o grande contingente de atos danosos estavam protegidos pelo manto da culpa, agora, e daqui para frente cada vez mais, a regra será a responsabilidade por exigência da solidariedade social e da proteção do cidadão, consumidor e usuários de serviços públicos e privados.<sup>112</sup>

No caso dos serviços de internet, os mesmo podem ser instrumentos para a realização de atividades que supõem intromissões ilegítimas no direito a honra, a intimidade pessoal e familiar e a própria imagem.<sup>113</sup>

Considerando que já se analisou a responsabilidade civil no Código Civil Brasileiro, que prevê a responsabilidade subjetiva ou objetiva, dependendo do caso, e pressupõe a existência de nexos causal entre a conduta do agente e o dano, para caracterização do dever de reparar, passa-se a analisar a responsabilidade civil de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

### 3.3 Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, para melhor compreender a responsabilidade civil na internet sob o prisma da Lei 8.078/90, que trata sobre o Código de Defesa do Consumidor, importante conceituar as partes que compõe a relação consumerista, quais sejam, o

---

<sup>111</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** (abrangendo o Código de 1916 e o novo Código Civil). 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. 3 v., p. 15.

<sup>112</sup> DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo código civil.** Da Responsabilidade Civil. Das Preferências e Privilégios Creditórios.- Arts. 927 a 965). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 13. p. 39-40.

<sup>113</sup> ASENSIO, Pedro Roberto de Miguel. **Derecho privado de internet.** 2. ed. Madrid: Civitas, 2001. p. 496.

consumidor e o fornecedor. O artigo 2º do referido diploma legal assim conceitua o consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Ainda, os artigos 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor preveem os casos em que pode ocorrer a equiparação da vítima ao consumidor:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

O conceito de fornecedor, por sua vez, está definido no artigo 3º do mesmo Código:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O Código de Defesa do consumidor sobre duas espécies de responsabilidade, uma diz respeito à responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, que está prevista nos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, e outra trata da responsabilidade por vício do produto e do serviço, prevista nos artigos 18 e 20 do mesmo diploma legal.

Sergio Cavalieri Filho indica o dever de segurança como fundamento da responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto ou do serviço e assim afirma:

O fato gerador da responsabilidade do fornecedor não é mais a conduta culposa, tampouco a relação jurídica contratual, mas sim o *defeito do*

*produto*. Bastara o nexo causal entre o defeito do produto ou do serviço e o acidente de consumo.<sup>114</sup>

Sobre a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, segue texto do artigo 12, aplicável aos fornecedores de produtos:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O artigo 14 assim dispõe sobre a responsabilidade civil da relação consumerista no que tange ao fornecimento de serviços:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Como se percebe dos dispositivos acima transcritos, além do dever de segurança exigido dos fornecedores de produtos e serviços, é dever dos mesmos prestar informação adequada aos consumidores, sob pena de arcarem com indenização pelo dano que a ausência da informação vier a causar. De acordo com

<sup>114</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. 3. tir. São Paulo:



o texto legal, a responsabilidade pelo defeito é objetiva, porquanto prescinde da existência de culpa.

Segundo Bruno Miragem, os requisitos ou pressupostos do sistema da responsabilidade civil tradicional não são totalmente afastados na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, mantendo-se a exigência em qualquer dos sistemas de responsabilidade da existência de conduta, dano e nexos causal entre ambos. Refere ainda:

Distingue da responsabilidade civil pelo fato do produto ou do serviço, da responsabilidade civil geral, em primeiro lugar, a não exigência de culpa como elemento integrante do suporte fático da norma que determina a eficácia de responsabilidade.

(...)

Por outro lado, ao tempo em que se afasta a exigência de culpa, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço acresce novo requisito para imputação da responsabilidade, o defeito.<sup>115</sup>

Assim, no Código de Defesa do Consumidor, os pressupostos de responsabilidade podem ser elencados como: o defeito do produto ou do serviço, o dano, e nexos de causalidade entre o fato e o dano.<sup>116</sup>

Para Fernando Antônio de Vasconcelos, em qualquer sistema jurídico, não há responsabilidade sem dano, que é a medida da indenização. No Código de Defesa do Consumidor também o dano à segurança, à saúde, à dignidade, ou ao patrimônio deverá estar presente sem o que não há possibilidade de se buscar a responsabilidade do fornecedor.<sup>117</sup>

O defeito é uma falha do atendimento ao dever de segurança imputado aos fornecedores de produtos e serviços no mercado de consumo e, no caso de defeito, não há necessidade de que haja qualquer espécie de vínculo contratual antecedente entre as partes, para caracterizar a responsabilidade do fornecedor.<sup>118</sup>

Fernando Vasconcelos dispõe que, se o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, é possível concluir que a noção de segurança depende do casamento de dois elementos, quais sejam, a

---

Malheiros, 2004. p. 477.

<sup>115</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 434.

<sup>116</sup> VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Internet: responsabilidade do provedor pelos danos praticados**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005. p. 150.

<sup>117</sup> *Ibid.*, p. 150.

<sup>118</sup> MIRAGEM, *op. cit.*, p. 438.

desconformidade com uma expectativa legítima do consumidor, e a capacidade de causar acidente de consumo.<sup>119</sup>

Importante referir que no Código de Defesa do Consumidor existe responsabilidade solidaria da cadeia de fornecimento, de maneira que o consumidor poderá ingressar com demanda judicial contra um ou todos os fornecedores, conforme lhe convier, a teor do parágrafo único do artigo 7º<sup>120</sup> desse Diploma Legal.

Além da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, caberá ao fornecedor responder também pelo vício do produto ou do serviço.

Quanto à responsabilidade do fornecedor pelo vício do produto ou do serviço, esta decorre da violação de um dever de adequação, qual seja, o dever de o fornecedor oferecer produtos ou serviços no mercado de consumo que sirvam aos fins que legitimamente deles se esperam.<sup>121</sup>

Segue transcrição do caput do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.  
(...).

O artigo 20, que trata da responsabilidade do fornecedor de serviço pelo vício do serviço, assim prevê:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:  
I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;  
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;  
III - o abatimento proporcional do preço.

<sup>119</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 477.

<sup>120</sup> Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

<sup>121</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 431.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

A adequação deve ser entendida como a qualidade do produto ou do serviço de servir, ser útil aos fins legitimamente esperado pelo consumidor, não devendo se confundir os vícios e seus o regime de responsabilidade com a noção de inadimplemento absoluto da obrigação, mas sim com um cumprimento parcial, imperfeito.<sup>122</sup>

Deste modo, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço difere da responsabilidade pelo vício, à medida que no primeiro existirá responsabilização em caso de violação de um dever de segurança, enquanto no segundo, haverá responsabilidade de reparar caso seja violado o dever de adequação.

---

<sup>122</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 487.

## 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE CONTEÚDO DE INTERNET POR ATO DE TERCEIROS

Analisado o conceito de responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, importante discorrer sobre a responsabilidade dos provedores de serviço de internet, para, na seqüência, abordar especificamente o tema deste trabalho, qual seja, a responsabilidade civil do provedor de conteúdo de internet por ato de terceiros.

### 4.1 Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet

Embora não exista regulamentação própria que trate sobre a responsabilidade civil do provedor de internet, não significa que os mesmos sejam imunes. Neste sentido:

O fato de inexistir regulamentação direta por parte do legislador, contudo, não confere carta branca aos provedores de internet para agir como se imunes ao poder estatal, de forma a atuar à margem do sistema jurídico, até porque o Judiciário tem que é possível submeter responsabilidade civil extracontratual às atividades dos intermediários técnicos em decorrência dos litígios emergentes das questões suscitadas no mundo digital.<sup>1</sup>

A responsabilidade civil dos operadores ou intermediários na internet deve considerar a problemática constante de fatores extrajurídicos que sofrem a interferência de outras áreas e dificultam a responsabilização desses personagens. Ainda, outra preocupação diz respeito à segurança e à privacidade dos milhões de dados transmitidos diariamente pela rede de computadores, pois desse emaranhado de transmissão de dados e informações, surge um campo fértil para o surgimento e propagação de danos.<sup>2</sup>

Segundo a autora Irma Pereira Maceira, as transformações da realidade social e o mundo tecnológico nos leva a concluir pela aplicabilidade de regras gerais

---

<sup>1</sup> BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade civil dos provedores de internet**: direito comparado e perspectivas de regulamentação no direito brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011. p. 199.

<sup>2</sup> VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Internet**: responsabilidade do provedor pelos danos praticados. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005. p. 154.

as responsabilidades específicas, por incidirem sobre relações jurídicas contratuais derivadas de ambientes digitais, com características igualmente especiais.<sup>3</sup>

O provedor de internet não é e nem pode ser um leigo na área tecnológica, até porque, para que ascenda a essa condição, a empresa provedora deve cumprir inúmeros requisitos exigidos pelo mercado e pela sociedade da informação. Assim, cabe ao provedor, em qualquer de suas especialidades, atuar com diligência, controle, registros de identificação, levando ao usuário ou cliente informações precisas de acesso, segurança e navegação na rede<sup>4</sup>

Segundo Fernando Antônio de Vasconcelos, a simples alegação de irresponsabilidade total dos provedores de internet pela dificuldade de se detectar a autoria de certos danos seria regredir a apreciação dos princípios da moderna responsabilidade civil.<sup>5</sup>

Para Bruno Miragem, os regimes de responsabilidade dos provedores de internet, em que pese possam variar quanto à norma aplicável, assemelham-se quanto às consequências de sua aplicação. Mesmo nas relações privadas que não sejam de consumo, regidas pelo Código Civil, em muitos casos a atividade desenvolvida é capaz, por si só, de ocasionar a responsabilidade por risco da atividade, conforme artigo 927 do CC. Deste modo, dão causa ao risco de danos a terceiros, aproximando-se sensivelmente do regime de responsabilidade por danos impostos aos fornecedores de serviço do Código de Defesa do Consumidor.<sup>6</sup>

O artigo 15, apartado primeiro, da Diretiva 2000/31 da Comunidade Europeia, conjunto de normas que trata das relações de mercado ligadas à internet, dispõe que inexistente o dever geral de vigilância pelo provedor de serviço de internet<sup>7</sup> Neste sentido, os provedores só poderão ser responsabilizados por atos ilícitos de

---

<sup>3</sup> MACEIRA, Irma Pereira. **A responsabilidade civil no comércio eletrônico**. São Paulo: RCS Editora, 2007. p. 292.

<sup>4</sup> VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Internet: responsabilidade do provedor pelos danos praticados**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005. p. 158.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 155.

<sup>6</sup> MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade por danos na sociedade da informação e proteção do consumidor: defesas atuais da regulação jurídica da internet. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 70, p. 41, abr./jun. 2009.

<sup>7</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. A Tutela do Consumidor nas Redes Sociais Virtuais: Responsabilidade Civil por Acidentes de Consumo na Sociedade da Informação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 20, v. 78, p. 212, abr./jun. 2011.

terceiros quando forem formalmente notificados para agir contra estes atos e não o fizerem, respondendo assim pela omissão.<sup>8</sup>

Leonardo Parentoni afirma que, quanto aos provedores de *backbone*, de acesso a internet, de correio eletrônico e de hospedagem, pela própria atividade que realizam não tem acesso direto às informações que o usuário de seus serviços publica na internet. Deste modo, sua responsabilidade civil se limita aos danos causados por falha na prestação de serviços.<sup>9</sup>

Conforme já referido neste trabalho, o provedor de *backbone* não possui qualquer ingerência sobre os dados transmitidos na rede. Deste modo, não há como responsabilizar esse tipo de provedor por eventuais atos ilícitos que venham a ser praticados por seus usuários, podendo ser responsabilizado apenas por falhas na prestação do serviço.

Sobre a responsabilidade civil do provedor de *backbone*, o auto Marcel Leonardi assim dispõe:

Na hipótese de falhas na prestação de seus serviços ou em seus equipamentos e programas informáticos, responderá o provedor de *backbone* pelos danos causados aos provedores de serviços que utilizam sua infra-estrutura. Esta responsabilidade decorre do art. 931 do Código Civil e não das disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista não ser de consumo a relação existente entre provedores de hospedagem e de acesso com o provedor de *backbone*, como já observado no segundo capítulo.<sup>10</sup>

Da mesma forma que o provedor de *backbone*, o provedor de acesso, que se utiliza a estrutura do *backbone* e fornece conexão à rede de internet para o usuário final, não é responsável pelos dados transmitidos na rede de computadores pelo usuário. Sobre o tema:

Nestes casos, recai sobre o fornecedor de acesso – tal como sobre os serviços postais e sobre as empresas de telecomunicações – a obrigação de se alhearem do conteúdo dessas informações, pelo que, para além da rejeição liminar de qualquer dever de controlo da informação, cabe-lhes mesmo um dever de não acederem a essas informações e de, no caso de,

---

<sup>8</sup> PARENTONI, Leonardo Netto. Responsabilidade civil dos provedores de internet: breves notas. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, Porto Alegre, ano 5, n. 25, fev./mar. 2009. p. 17.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 17.

<sup>10</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 66.

incidentalmente, tomarem conhecimento das mesmas, guardarem sigilo em relação a essas informações.<sup>11</sup>

Vale referir que, no tocante ao sigilo das informações dos seus usuários, o provedor de acesso poderá ser instado pelo judiciário o fornecer as informações necessárias sobre algum usuário seu, que por ventura tenha causado danos a outrem.

Quanto aos provedores de correio eletrônico, como já mencionado no item 2.3.3, este fornece serviços que possibilitam o envio de mensagens do usuário a seus destinatários, armazenagem de mensagens enviadas a seu endereço eletrônico e permite somente ao contratante do serviço o acesso ao sistema e às mensagens, mediante o uso de um nome de usuário e senha exclusivos.

O serviço prestado pode ser comparado ao serviço de envio de cartas pelo meio físico, de modo que, da mesma maneira, a correspondência não pode ser violada pelo provedor de correio eletrônico.

Esse provedor poderá ser responsabilizado por danos que venham a ser causados por seus usuários a terceiros, caso venha a ser comunicado de abusos cometidos por estes, e mesmo tomando conhecimento da situação não suspenda o fornecimento do serviço.

Haverá responsabilidade do provedor de correio eletrônico, ainda, nos casos de perda de informações decorrentes da falha do serviço de email, essência de seus serviços, competindo-lhe garantir o bom funcionamento de seus equipamentos. O fato de ser um serviço gratuito não desonera o provedor de correio eletrônico.<sup>12</sup>

Sobre a responsabilidade civil do provedor de hospedagem, este provedor não interfere no conteúdo dos sites alojados no espaço que disponibiliza, dando para os sites que hospeda acesso à sua página para criá-la, modifica-la ou extingui-la. Assim, o conteúdo armazenado não passa por controle editorial do provedor de hospedagem, de maneira que a ilicitude de tal conteúdo é de responsabilidade exclusiva do autor.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos. **A responsabilidade civil pelo conteúdo da informação transmitida pela internet**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 102.

<sup>12</sup> BARBAGALO, Erica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. In: LEMOS, Ronaldo WAISBERG, Ivo (Coord.). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 354-355.

<sup>13</sup> Ibid., p. 347-358.

O provedor de hospedagem não é responsável por atos ilícitos praticados por seus usuários nos sites que armazena desde que não tenha tomado conhecimento destes ou de circunstâncias que os evidenciem. Caso tome conhecimento de que alguma página que hospeda em seus servidores detém conteúdo ilegal, deverá diligenciar para tirá-la da internet, sob pena de ser responsabilizado pelo dano que tais atos ilícitos possam causar.<sup>14</sup>

Quanto à responsabilidade por invasões de sites, o provedor de hospedagem somente responderá nos limites de suas obrigações contratuais, ou seja, se o contratante optar por sistema com pouca ou sem proteção, deverá arcar com eventuais danos decorrentes de sua escolha. Assim, o sistema de segurança do site é dimensionado pelo seu proprietário, considerando a atividade desenvolvida.<sup>15</sup>

Como já abordado no Capítulo 2, compete aos provedores de serviço de Internet, em modo geral, o cumprimento de deveres na execução de suas atividades, tais como: o desenvolvimento da atividade com utilização de tecnologias apropriadas para os fins a que se destinam, o conhecimento e zelo pelo sigilo dos dados de seus usuários; a manutenção das informações por tempo determinado; a vedação ao monitoramento dos dados e conexões em seus servidores; e a vedação à censura e à obrigação de informar em face de eventuais ilícitos cometidos por usuários.

O descumprimento de algum dos mencionados deveres implica a imputação de responsabilidade de forma objetiva, em caso de ocorrência de ilícito cometido por ato próprio, ou ainda a co-responsabilidade, quando o ato advier de terceiro, e sua identificação ou localização for impossível devido à omissão do provedor, ou ainda quando o ato danoso deixar de ser interrompido, quando o provedor tomar conhecimento de práticas ilícitas.

Quanto à responsabilidade civil do provedor de conteúdo e de informação, que são objeto deste trabalho, passa-se a analisar o próximo tópico o atual entendimento jurisprudencial sobre o tema.

---

<sup>14</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 177.

<sup>15</sup> BARBAGALO, Erica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. In: LEMOS, Ronaldo WAISBERG, Ivo (Coord.). *Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 358.



## 4.2 Responsabilidade civil do provedor de conteúdo de internet por ato de terceiros perante os Tribunais

Conforme já explicitado no Capítulo 2, no qual se abordou o conceito de provedor de conteúdo e provedor de informação, o provedor de conteúdo pode ser o próprio criador da informação que divulga, ou pode divulgar em seu espaço informações fornecidas por terceiros.

Na primeira situação, o provedor estará fazendo dois papéis, quais sejam, de provedor de informação e de provedor de conteúdo. Já no segundo caso, seu papel será apenas de provedor de conteúdo.

Importante verificar exatamente o papel exercido pelo provedor, para a partir daí se analisar sua responsabilidade civil pelo que divulga, pois dependendo de uma ou outra situação, vai ficar caracterizada a responsabilidade do provedor, à semelhança do que ocorre com o editor da mídia tradicional.

Para o autor Antonio Jeová Santos, o provedor de conteúdo age como um portal de notícias que se assemelha a um jornal ou revista. Deste modo, "a responsabilidade prevista na lei de imprensa é a mesma para editores de jornais e a estes meios modernos de informação".<sup>16</sup>

Sob este posto de vista, se aplicaria ao provedor de conteúdo a Súmula 221<sup>17</sup> do Supremo Tribunal de Justiça, que trata sobre a responsabilidade do proprietário do veículo de comunicação pelas informações publicadas na imprensa.

Sobre os provedores de conteúdo, assim refere Marcel Leonardi:

Os provedores de *conteúdo* serão responsáveis pelas informações de autoria de terceiros quando exercerem controle editorial sobre o que é ou não disponibilizado em seu *web site*. Em alguns casos, o conteúdo disponibilizado por usuários não é monitorado, nem tampouco sujeito a qualquer edição, especialmente quando a inserção das informações ocorre de modo automatizado ou imediato.<sup>18</sup>

Como exemplo de mensagens que não sofrem controle editorial, o autor destaca os casos de serviços de anúncios ou bate-papos disponibilizados por um

---

<sup>16</sup> SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral na internet**. São Paulo: Método, 2001. p. 120.

<sup>17</sup> Súmula 221: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento do dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto ao proprietário do veículo de informação.

<sup>18</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 180.

provedor de conteúdo, que funcionam em tempo real, referindo que nesses casos a ofensa será imputável apenas ao autor da mensagem.<sup>19</sup>

Nas palavras de Paulo Binichski, a maior parte da doutrina nacional converge no sentido de adotar um padrão subjetivo de responsabilidade, cabendo ao eventual prejudicado alertar ao intermediário técnico sobre a existência de material prejudicial em seus sistemas. O autor aponta três caminhos que podem ser seguidos pelo provedor quando ciente sobre a ofensa veiculada por terceiro em seu sistema, sendo elas: a) excluir ou bloquear o acesso ao conteúdo; b) manter o conteúdo tal como inserido; ou c) deixar de apreciar o pedido do ofendido ou retardar a solução.<sup>20</sup>

Embora parte da doutrina já se manifestasse no sentido de que o provedor de conteúdo não é responsável pelas informações com conteúdo ilícito divulgado por terceiros em seu site, a jurisprudência nacional divergia sobre a responsabilidade civil desse provedor, que era considerada por alguns como objetiva, por considerarem que a veiculação de informação com conteúdo ilegal pelo provedor de conteúdo se tratava de falha na prestação do serviço, sendo o dano moral risco inerente à atividade.

Exemplo disso é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de relatoria da Desembargadora Cláudia Maia, 13ª Câmara Cível daquele Tribunal, na apelação cível n. 1.0439.08.085208-0/001, julgado em 12/02/2009:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE MATERIAL OFENSIVO NA INTERNET SEM IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. RESPONSABILIDADE DA PROVEDORA DE CONTEÚDO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. À medida que a Provedora de Conteúdo disponibiliza na Internet um serviço sem dispositivos de segurança e controle mínimos e, ainda, permite a publicação de material de conteúdo livre, sem sequer identificar o usuário, deve responsabilizar-se pelo risco oriundo do seu empreendimento. Em casos tais, a incidência da responsabilidade objetiva decorre da natureza da atividade, bem como do disposto no art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Não tendo o réu apresentado prova suficiente da excludente de sua responsabilidade, exsurge o dever de indenizar pelos danos morais ocasionados. O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria,

---

<sup>19</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 180.

<sup>20</sup> BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade civil dos provedores de internet: direito comparado e perspectivas de regulamentação no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011, fl. 223.

acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato.<sup>21</sup>

Outro exemplo é a Apelação Cível nº 1.0701.08.221685-7/001, de relatoria do Desembargador Saldanha da Fonseca, julgado em 05/08/2009, também co Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

No entanto, diferentemente do que vinha sendo decidido em alguns Tribunais de Justiça do Brasil, foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça enfrentando a matéria e afastando a responsabilidade objetiva do provedor de conteúdo.

O voto de relatoria da Ministra Nancy Andrigui, no recurso especial n. 1193764/SP, julgado em 14/12/2011, foi a primeira decisão a enfrentar frontalmente a matéria sobre os limites da responsabilidade civil do provedor de conteúdo, representando verdadeiro “leading case” nacional. Segue ementa do acórdão:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.
2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.
3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.
4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.
5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

---

<sup>21</sup> Apelação Cível 1.0439.08.085208-0/001, Rel. Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2009, publicação da súmula em 16/03/2009. Disponível em: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br). Acesso em: 07 jul. 2012.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

8. Recurso especial a que se nega provimento.<sup>22</sup>

O caso que originou esse julgado tratava de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, interposta pela autora contra Google Brasil Internet Ltda., por ter sido alvo de ofensas no site Orkut, mantido pela requerida. A sentença julgou parcialmente procedente a demanda para confirmar a antecipação de tutela para que a ré excluísse o material ofensivo que envolvia o nome da autora, afastando a fixação de indenização por danos morais. A parte autora apresentou apelação, a qual foi negado provimento.

Interposto recurso especial pela demandante, ao mesmo foi negado provido pelo Superior Tribunal de Justiça. Antes de analisar o mérito sobre a existência ou não de responsabilidade da ré pelo conteúdo publicado por terceiros, a Ministra Nancy Andrigui teceu considerações sobre os provedores de internet e assim classificou o Google:

Na hipótese específica do ORKUT, rede social virtual na qual foram veiculadas as informações tidas por ofensivas, verifica-se que a GOOGLE atua como provedora de conteúdo, pois o site disponibiliza informações, opiniões e comentários de seus usuários. Estes usuários criam páginas pessoais (perfis), por meio das quais se relacionam com outros usuários e integram grupos (comunidades), igualmente criados por usuários, nos quais se realizam debates e troca de informações sobre interesses comuns.

No mérito, o acórdão decidiu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos provedores de serviço de internet, mesmo quando oferecidos gratuitamente ao usuário, como é o caso do Orkut, pois o provedor obtém remuneração indireta através desse site.

---

<sup>22</sup> REsp 1193764/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/08/2011. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 26 jun. 2012.

A relatora citou o Enunciado 38, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que refere que a responsabilidade objetiva se configura “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade”, como sendo um critério interessante para a definição dos riscos que dariam margem à responsabilidade.

Nesse sentido, a decisão refere que não se pode considerar o dano moral como um risco inerente à atividade do provedor de conteúdo. Considerou, ainda, que o controle editorial prévio do conteúdo das informações pode ser equiparado à quebra do sigilo da correspondência e das comunicações, vedada pelo art. 5º, inciso XII<sup>23</sup>, da Constituição Federal de 1988.

Considerando que o monitoramento prévio das informações pode causar perda da eficiência do serviço de internet, que possibilita transmissão de dados em tempo real, a Ministra relatora conclui que exigir o prévio monitoramento das informações seria um retrocesso:

Em outras palavras, exigir dos provedores de conteúdo o monitoramento das informações que veiculam traria enorme retrocesso ao mundo virtual, a ponto de inviabilizar serviços que hoje estão amplamente difundidos no cotidiano de milhares de pessoas. A medida, portanto, teria impacto social e tecnológico extremamente negativo.

Diante desses argumentos, foi negado provido o recurso da autora para considerar que o provedor de conteúdo não tem o dever de monitorar as informações divulgadas em seu site pelos seus usuários. Contudo, foi ressaltado o dever de tal provedor de retirar a informação de seu site, quando comunicado sobre o conteúdo ofensivo.

Ainda, ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários expressem sua opinião, deve o provedor dispor meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo, assim, o anonimato e atribuindo a cada

---

<sup>23</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

manifestação uma autoria certa e determinada, de acordo com o que dispõe o artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal.<sup>24</sup>

Bruno Miragem critica a decisão proferida pela Superior Instância, assim referindo:

(...) embora mencionando em várias oportunidades ser o caso de responsabilidade objetiva (coerente, no caso com a aplicação do CDC), termina por não conceder a indenização sob o argumento de que não cabe aos provedores a vigilância geral do conteúdo colocado por terceiros na internet, cabendo-lhes agir apenas se notificado pela vítima acerca de eventual lesão a seus direitos.

(...)

Trata-se de uma certa contradição em termos, que afinal deveria ser melhor explicada pelo STJ nos próximos julgados sobre a matéria. Porém, uma interpretação que eventualmente possa auxiliar na interpretação do acórdão seria a de que, diante da ausência de notificação por parte do ofendido, não haveria defeito do serviço do provedor, ou ainda, que o dano em questão decorre de culpa exclusiva de terceiro, ambas excludentes admissíveis pelo art. 14, § 3º, do CDC. Contudo, tratam-se de cogitações que ora se fazem, mas não estão presentes no acórdão em questão.<sup>25</sup>

De acordo com o autor, ao se considerar aplicável ao provedor de conteúdo as normas do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, para afastar tal responsabilidade seria necessário enquadrar o caso concreto, de divulgação de informações com conteúdo ilícito por terceiros, em uma das hipóteses excludentes do dever de reparar o dano, previstas no referido Diploma legal.

Outras decisões já foram proferidas, sem que se tenha abordado o tema conforme a crítica feita por Bruno Miragem, tendo sido proferido voto nos mesmo moldes no Recurso Especial n. 1186616/MG, de relatoria da mesma Ministra, julgado em 23/08/2011, e publicado em 31/08/2011.

Nesse caso, a ação que originou tal recurso especial tratava de pedido de danos morais feito por Alexandre Marangon contra o Google Brasil Internet Ltda. e Google Inc., em razão de mensagens ofensivas dirigidas ao autor no site Orkut, mantido pelas rés.

---

<sup>24</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

<sup>25</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 484.

A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, para tornar definitivos os efeitos da tutela, condenando o Google ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$8.300,00 (oito mil e trezentos reais). Em sede recursal, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento à apelação do Google, mantendo a condenação, por considerar falho o serviço prestado pela requerida por não oferecer ferramentas de controle de praticas abusivas, e por não terem as rés fornecido os dados do autor do dano, com base no artigo 14 e incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de Recurso Especial a decisão foi reformada, reconhecendo a responsabilidade subjetiva do provedor de conteúdo.

O Ministro Sidnei Beneti, também da terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no recurso especial n. 1306066/MT, decidiu no mesmo sentido da Ministra Nancy Andrigui, destacando a necessidade de o provedor de conteúdo identificar os usuários de seu site através do IP (Internet Protocol), para evitar o anonimato e viabilizar a responsabilização do autor de eventual informação com conteúdo ilícito divulgada através do provedor de conteúdo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1.- No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes.

2.- É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano.

3.- O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar.

4.- Recurso Especial provido. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente.<sup>26</sup>

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem acompanhado as decisões do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a responsabilidade subjetiva do provedor de conteúdo, de maneira que este só terá o dever de indenizar nos casos em que, embora notificado para retirar a informação da rede, não o faz. Segue ementa relativa a site de anúncios de classificados:

---

<sup>26</sup> REsp 1306066/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 02/05/2012. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 08 jul. 2012.

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO NO SITE DE ANÚNCIOS CLASSIFICADOS. CONTEÚDO ALEGADAMENTE OFENSIVO. DILIGÊNCIA DO RÉU EM EXCLUIR A PÁGINA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO. 1. Denúnciação da lide. Além de não restar evidenciado o alegado direito de regresso, a denúnciação da lide é expressamente vedada em se tratando de relação de consumo. Inteligência do art. 88 do CDC. Agravo retido desprovido. 2. Em se tratando o réu de provedor de anúncios classificados gratuitos, não lhe cabe a prévia fiscalização das informações inseridas por seus usuários cadastrados, sob pena de ofensa ao artigo 5º, IX e XII, da CF. Por outro lado, ainda que o provedor não responda objetivamente pelas informações prestadas por terceiros, eventual responsabilidade pode surgir quando, instado a remover o conteúdo ofensivo, queda-se inerte. 3. Hipótese em que, mesmo diante da não- comprovação de envio de notificação pela parte autora, o réu promoveu a retirada do anúncio dois dias após o conhecimento dos fatos. Dever de indenizar não configurado. Precedentes. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.<sup>27</sup>

Sobre a veiculação de mensagens de cunho ofensivo em blog, assim decidiu o Tribunal do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RETIRADA DE MENSAGENS COM POSSÍVEL CONTEÚDO OFENSIVO DE BLOG. DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROVA DA VEROSSIMILHANÇA NÃO CONFIGURADA. Para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em Juízo. O agravado, na condição de provedor de serviços, oferece aos usuários da internet o meio virtual para a difusão de informações, não realizando controle editorial prévio. Em casos semelhantes ao dos autos, quando está sob análise eventual responsabilidade, é assente o entendimento de que a existência de possível ilícito deve ser atribuída aos próprios usuários dos provedores de serviços ou sites de relacionamento e não a estes. A única hipótese de responsabilidade dos provedores de serviços ou sites de relacionamento dá-se quando, devidamente alertado sobre a veiculação de conteúdo ilícito, o provedor permanece inerte. Precedentes. A agravante não comprovou a existência de notificação formal ao agravado acerca da ocorrência (inserção de conteúdo ofensivo), de modo que não vislumbro a necessária verossimilhança para a concessão da medida postulada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.<sup>28</sup>

Em julgado recente, de julho de 2012, a mesma Ministra proferiu a seguinte decisão a respeito dos provedores de pesquisa, classificados por ela como espécies

<sup>27</sup> Apelação Cível Nº 70049327497, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/06/2012. Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em: 05 jul. 2012.

<sup>28</sup> Agravo de Instrumento Nº 70047480553, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 30/05/2012. Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em: 09 ago. 2012.



do gênero provedor de conteúdo, na qual resta afastada a necessidade de filtragem prévia das informações divulgadas na internet, que se apresentam ao usuário quando da pesquisa:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido.<sup>29</sup>

Nesse caso, se entendeu que o provedor de pesquisa tem o papel de identificar as páginas da rede mundial de computadores, nas quais determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Assim, mesmo que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por essa razão, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

Embora neste trabalho tenham sido divididos os tipos de provedores, diferenciando o provedor de correio eletrônico e o provedor de conteúdo, em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça a Ministra Nancy Andrighi, classificou o provedor de correio eletrônico como uma espécie de provedor de conteúdo, aplicando a ele também a responsabilidade subjetiva pelo conteúdo ilícito enviado por seus usuários. Segue ementa do julgado:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DAS MENSAGENS ENVIADAS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM OFENSIVA. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. BLOQUEIO DA CONTA. DEVER. IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. INDICAÇÃO DO PROVEDOR DE ACESSO UTILIZADO. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. O provedor de correio eletrônico (e-mail) é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois propicia o envio de mensagens aos destinatários indicados pelos usuários, incluindo a possibilidade de anexar arquivos de texto, som e imagem.

4. A fiscalização prévia, pelo provedor de correio eletrônico, do conteúdo das mensagens enviadas por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens encaminhados.

5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo enviadas pelo usuário via e-mail não constitui risco inerente à atividade dos provedores de correio eletrônico, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

6. Ao ser comunicado de que determinada mensagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor de correio eletrônico agir de forma enérgica,

---

<sup>29</sup> REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 07 ago. 2012.

suspendendo a respectiva conta de e-mail, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

7. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de correio eletrônico ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

8. Por mais que se intitule um site de seguro, a Internet sempre estará sujeita à ação de hackers, que invariavelmente conseguem contornar as barreiras que gerenciam o acesso a dados e informações.

Assim, a impossibilidade de identificação da pessoa responsável pelo envio de mensagem ofensiva não caracteriza, necessariamente, defeito na prestação do serviço de provedoria de e-mail, não se podendo tomar por legítima a expectativa da vítima, enquanto consumidora, de que a segurança imputada a esse serviço implicaria a existência de meios de individualizar todos os usuários que diariamente encaminham milhões de e-mails.

9. Mesmo não exigindo ou registrando os dados pessoais dos usuários do HOTMAIL, a MICROSOFT mantém um meio suficientemente eficaz de rastreamento desses usuários, que permite localizar o seu provedor de acesso (esse sim com recursos para, em tese, identificar o IP do usuário), medida de segurança que corresponde à diligência média esperada de um provedor de correio eletrônico.

10. Recurso especial a que se nega provimento.<sup>30</sup>

É possível verificar que o em suas decisões recentes o Superior Tribunal de Justiça esta apresentando uma tendência a classificar outros os provedores de internet, que a doutrina considera como distintos, em espécies do provedor de conteúdo, pelo fato de terceiros poderem transferir informações, com conteúdo ilícito ou não, através de tais servidores, que não tem controle sobre os dados transmitidos pelo usuários.

Percebe-se dos julgados até então colacionados que, embora se aplique aos provedores de conteúdo as regras do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica a eles a responsabilidade civil objetiva, pois não se considera a veiculação de conteúdos ilícitos pelos usuários como risco da atividade exercida pelo provedor.

De acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o dano oriundo de conteúdo ofensivo veiculado pelo provedor de conteúdo é de responsabilidade do autor da informação.

---

<sup>30</sup> REsp 1300161/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 08 jul. 2012.

No entanto, é responsabilidade do provedor de conteúdo retirar da rede eventual conteúdo ilícito, quando tiver conhecimento do mesmo, sob pena de ser responsabilizado conjuntamente com o provedor de informação pelo dano causado, arcando também com a indenização daí decorrente.

Assim, importante observar o papel do provedor de conteúdo, pois, exercendo controle editorial prévio, subentende-se responsável de forma concorrente com o efetivo autor, posto que detém capacidade para evitar a prática danosa. Por outro lado, quando não apresentar ingerência sobre o teor publicado, responde de forma subjetiva.

O provedor de conteúdo se eximirá da responsabilidade quando não houver controle editorial prévio das informações divulgadas. No entanto, se notificado sobre informações de cunho ilícito, agir com omissão, não bloqueando o acesso ou deixando de remover a informação ofensiva em tempo razoável, terá o dever de indenizar.

Nos casos de omissão, o provedor, assume, juntamente com o real autor, os riscos inerentes à sua publicação e divulgação, sendo solidariamente responsável pela reparação.

É possível concluir, a partir do recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça que, caso o provedor seja notificado e providencie a remoção do conteúdo ilícito em tempo razoável, não será possível requer reparação por parte do provedor de conteúdo, pois não haverá razão para reconhecer sua responsabilidade ou mesmo co-responsabilidade pelo dano, devendo a responsabilidade recair exclusivamente sobre quem, de fato, cometeu o ilícito.

## 5 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, buscou-se verificar o posicionamento atual da jurisprudência brasileira sobre a responsabilidade civil do provedor de conteúdo pelos atos cometido por terceiros que fazem uso de seus sites da internet.

Como forma de entender melhor o tema, o trabalho foi dividido em três capítulos, o primeiro sobre os provedores de serviço de internet, o segundo sobre a responsabilidade civil e o terceiro sobre a responsabilidade civil do provedor de conteúdo por atos de terceiros.

No capítulo sobre os provedores de internet, abordou-se um breve histórico sobre a internet, que passou a ser acessível para os brasileiros a partir de 1995, e desde então, com os avanços tecnológicos, sua utilização cresce cada vez mais, servindo os provedores de serviço de internet como ferramentas para navegação na rede mundial de computadores.

Conforme se demonstrou e conceituou, os provedores de serviço de internet são divididos em provedores de *backbone*, de acesso, de correio eletrônico, de hospedagem e de conteúdo e informação.

Embora seja importante a definição de todos os provedores de serviço de internet e de seus deveres, para este trabalho se mostrou de maior relevância a conceituação de provedor de conteúdo e de informação, os quais são diferentes, embora existam doutrinadores e julgadores que os denominem como sinônimos.

De acordo com as definições demonstradas, o provedor de conteúdo é o veículo que divulga as informações criadas pelo provedor de informação. É possível que o provedor de conteúdo também seja o provedor de informação quando divulgar informações por ele criadas.

No capítulo sobre a responsabilidade civil, verificou-se a diferença entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva, distinção essa muito importante neste caso, tendo em vista as divergências existentes sobre o provedor de conteúdo ter subjetiva ou objetiva sobre as informações divulgadas por terceiros nos sites mantidos pelos provedores de conteúdo.

Como se analisou, na responsabilidade subjetiva prevista no Código Civil, além de ser necessária a existência de conduta, nexo causal e dano, é preciso

verificar a existência de culpa do agente para imputa-lo o dever de reparar o dano eventualmente causado.

A responsabilidade objetiva, por sua vez, prescinde de comprovação de culpa, incidindo nos casos previstos em lei, ou quando a atividade exercida pelo autor dos danos, por sua natureza, implicar em risco aos direitos dos demais.

O Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de produto ou serviço. No caso dos provedores de serviço de internet, verificou-se que na maior parte das vezes se aplica o Código de Defesa do Consumidor, figurando o provedor como fornecedor e o usuário como consumidor, o que poderia levar a crer como aplicável a eles a responsabilidade objetiva.

No ultimo capítulo foram feitas considerações sobre a responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet, devendo se considerar que mesmo inexistindo legislação específica sobre o tema, não podem sair impunes nos casos em que causarem prejuízos a *outrem*.

Verificou-se que alguns Tribunais de Justiça do Brasil vinham entendendo que os provedores de conteúdo tinham responsabilidade objetiva pelos danos causados pela informação com conteúdo ilícito divulgado por terceiros através de seus sistemas, sob o argumento de falha na prestação do serviço em razão na ausência de controle prévio das informações, considerando o dano moral causado pela informação veiculada como risco inerente da atividade.

De acordo com a análise feita sobre o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade civil do provedor de conteúdo é possível perceber que o recente julgamento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da ministra Nancy Andrighi, parece ter criado verdadeiro “leading case” na jurisprudência brasileira sobre a questão da responsabilidade civil dos intermediários da comunicação informática.

O julgado acolheu a tese de que os provedores de serviço na Internet não podem ser responsabilizados por informações ilícitas que transitam em seus sistemas, quando produzidos diretamente pelos usuários do seu sistema.

A limitação da responsabilidade dos agentes nas redes de comunicação eletrônica sempre foi difícil em razão diante das peculiaridades dos espaços virtuais. Nem sempre elas guardam correspondência com os ambientes físicos ou meios de comunicação tradicionais, surgindo ai a dificuldade de fazer o enquadramento

jurídico dessas situações, pois não temos uma legislação específica sobre a responsabilidade dos provedores de conteúdo.

A posição do provedor de conteúdo é diferente de um editor de mídia tradicional, que geralmente tem controle sobre o conteúdo que divulga em seu veículo de comunicação. Desse poder de controle, decorre a responsabilidade pela publicação de informações danosas e, por essa razão, responde solidariamente com o fornecedor da informação, ao levá-la ao conhecimento do público.

No entanto, nem sempre os prestadores de serviços na Internet, como os mantenedores de sites de relacionamento, de fóruns eletrônicos de discussão e de canais de chat nem sempre têm esse mesmo poder sobre o conteúdo das informações que transitam em seus sistemas, por causa das tecnologias que empregam.

Sob esse prisma, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, embora tenha reconhecido a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos provedores de conteúdo na internet, afastou a responsabilidade objetiva sobre as informações com conteúdo ilícito divulgado por terceiros, pois o monitoramento prévio das informações pode ser inviável para a atividade, até porque, um dos atrativos da internet é possibilidade de se obter acesso a informações em tempo real.

O precedente jurisprudencial da Corte Superior considerou inaplicável a teoria do risco a esses provedores. Isso porque, não parece razoável atribuir o risco de causar dano moral à atividade desenvolvida pelo provedor de conteúdo.

Entretanto, em que pese tenha sido afastada a responsabilidade objetiva do provedor de conteúdo, decidiu-se no sentido de que o tal provedor será responsabilizado solidariamente com o autor, caso mantenha a informação, após notificada pela vítima sobre o conteúdo danoso de tal informação.

Ainda, salientou-se a obrigação do provedor de conteúdo de possuir meios de identificação do autor do ilícito na internet, a fim de possibilitar sua responsabilização.

Vislumbra-se, através do estudo da responsabilidade civil aos provedores de conteúdo pelos danos provocados por terceiros através de seu site, a rejeição à propagação da tese da responsabilidade objetiva generalizada, pois a atividade exercida pelos provedores de conteúdo não pode ser considerada de risco a ponto

de se aplicar a Teoria do Risco, ou a responsabilização civil objetiva a todos os casos.

Fica evidenciado, assim, o importante papel do Poder Judiciário para garantir a segurança jurídica em todas as relações sociais, mesmo que efetuadas em âmbito virtual, sendo necessário que a aplicação da responsabilização civil no âmbito da internet não se torne um óbice a liberdade de expressão e a divulgação da informação, que são méritos da rede mundial de computadores.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Augusto Lins da Costa. A internet e o direito. São Paulo: **Revista Consulex**, ano 2, n. 24, p. 52-53, dez. 1998.

ASENSIO, Pedro Roberto de Miguel. **Derecho privado de internet**. 2. ed. Madrid: Civitas, 2001.

BARBAGALO, Erica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (Coord.). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade civil dos provedores de internet: direito comparado e perspectivas de regulamentação no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. **Norma 004/95: uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à internet**. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalInternet.do>>. Acesso em: 17 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. Rede Nacional de Pesquisa – RNP. **Acesso à internet no Brasil começou nas universidades**. Disponível em: <http://www.rnp.br/noticias/imprensa/2009/not-imp-09-09-27a.html>. Acesso em: 15 jun. 2012.

CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos. **A responsabilidade civil pelo conteúdo da informação transmitida pela internet**. Coimbra: Almedina, 2001.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2004.

CORREA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Jean Carlos. **Direito contratual no ambiente virtual**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 1 e 2.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 7.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao Novo Código Civil**. Da Responsabilidade Civil. Das Preferências e Privilégios Creditórios.- Arts. 927 a 965). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 13,

FERNANDES, Antonio Joaquim. Responsabilidade do Provedor de Internet. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 26, abr./jun. 1998.

FUIZA, Cezar. **Direito civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 1999.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva: 1995.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade civil**. 9. ed. atual. ampl. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

LAGO JUNIOR, Antônio. **Responsabilidade civil por atos ilícitos na internet**. São Paulo: LTr, 2001.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LORENZETTI, Ricardo Luis. "Informatica, Cyberlaw, E-Commerce". In: DE LUCCA, Newton; SIMAO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes**. Bauru: Edipro, 2000.

\_\_\_\_\_. **Comércio eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MACEIRA, Irma Pereira. **A responsabilidade civil no comércio eletrônico**. São Paulo: RCS Editora, 2007.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_; LONGHI, João Victor Rozatti. A Tutela do Consumidor nas Redes Sociais Virtuais: Responsabilidade Civil por Acidentes de Consumo na Sociedade da Informação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 20, v. 78, p. 212, abr./jun. 2011.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade por danos na sociedade da informação e proteção do consumidor: defesas atuais da regulação jurídica da internet. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 70, p. 41, abr./jun. 2009.

MONTEIRO, Bruno Suassuna Carvalho. Da tributação dos provedores de acesso a internet. In: REINALDO FILHO, Demócrito (Coord.). **Direito de informática: temas polêmicos**. São Paulo: Edipro, 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 5.

PARENTONI, Leonardo Netto. Responsabilidade civil dos provedores de internet: breves notas. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, Porto Alegre, ano 5, n. 25, p. 10-11, fev./mar. 2009.

PECK, Patrícia. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PENHA, Fernanda Cristhina Almeida da. O sistema de responsabilidade civil aplicável aos provedores de serviços de internet. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Angélica Arruda (coord.). **Revista Autônoma de Direito Privado**, Curitiba, n. 5, p. 366, jul./dez. 2008.

PEREIRA, Ricardo Alcântara. Ligeiras considerações sobre a responsabilidade civil na internet. In: BLUM, Ricardo Opice (coord.). **Direito eletrônico: a internet e os tribunais**. São Paulo: Edipro, 2001.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

ROSSI, Mariza Delapieve; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Aspectos legais do comércio eletrônico: contrato de adesão. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 36, p. 118, 2000.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente**. 2. ed. rev. atual. de acordo com a lei 9.605/98. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

SANTANA, Heron José. **Responsabilidade civil por dano moral ao consumidor**. Minas Gerais: Edições Ciência Jurídica, 1997.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral na internet**. São Paulo: Método, 2001.

SILVA, Libório, REMOALDO, Pedro. **Introdução à internet**. 2. ed. São Paulo: Presença, 1995.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial:** doutrina e jurisprudência. 4. ed. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TORRES, Gabriel. **Redes de computadores:** curso completo. Rio de Janeiro: Axcel, 2001.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Internet:** responsabilidade do provedor pelos danos praticados. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 4.

\_\_\_\_\_. **Direito civil:** responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Novo código civil:** texto comparado, código civil de 2002, código civil de 1916. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.